SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 03 de Janeiro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VII | Nº 1197

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 26756.2018/2019 - PREELE 045/2019

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, E A EMPRESA **VSB ACESSORIOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP,** INSCRITA NO CNPJ Nº **30.415.366/0001-92.**

DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAPIRACA.

DO VALOR: **R$ 69.417,00** (SESSENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA CORRERÃO POR CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.365.1230.1018 – PROGRAMA BRASIL CARINHOSO – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.0250 (MATERIAL DE CONSUMO), COM VALOR DE R$ 69.417,00 (SESSENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS), DO ORÇAMENTO VIGENTE.

DA VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRESSA OFICIAL, PODENDO SER PRORROGADO, POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS DE ACORDO COM O ARTIGO 57, II, DA LEI 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: ESTE CONTRATO PODERÁ, AINDA, SER RESCINDIDO NOS SEGUINTES CASOS:
A) DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, PEDIDO DE CONCORDATA OU DISSOLUÇÃO DA **CONTRATADA**; B) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL OU A MODIFICAÇÃO DA FINALIDADE OU DA ESTRUTURA DA **CONTRATADA**, QUE, A JUÍZO DA **CONTRATANTE**, PREJUDIQUE A EXECUÇÃO DESTE PACTO; C) TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E/OU OBRIGAÇÕES PERTINENTES A ESTE CONTRATO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA **CONTRATANTE**; D) COMETIMENTO REITERADO DE FALTAS, DEVIDAMENTE ANOTADAS; E) NO INTERESSE DA **CONTRATANTE**, MEDIANTE COMUNICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE **05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, COM O PAGAMENTO DOS OBJETOS LICITADOS ADQUIRIDOS ATÉ A DATA COMUNICADA NO AVISO DE RESCISÃO; F) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO DE MENORES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DA DATA DE ASSINATURA: 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, CPF Nº 209.092.764-04 P/CONTRATANTE; JANEO MELANIAS DOS SANTOS, CPF Nº 129.586.204-25 P/INTERVENIENTE, MURILO RAFAEL BERNARDI ARAÚJO LEITE, CPF 060.358.054-85 P/CONTRATADA.

Publicado por:
Jhonatta Maycon Silva dos Santos
Código Identificador:C91D27A6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 22319/2019

CONTRATO Nº 22319/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2018.
DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – AL – CNPJ Nº 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA MACHADO ARMARINHOS LTDA – ME – CNPJ N° 24.174.062/0001-88.
DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DE CONSUMO ROTINEIRO.
DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 81.189,06(OITENTA E UM MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS, SEIS CENTAVOS).
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS CONSIGNADOS NO PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.1240.2059 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.0200; 06.60.12.361.4120.2058 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.0200;
DA VIGÊNCIA: ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA INICIADA NA DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PODENDO ESTENDER-SE ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA. PODENDO SER PRORROGADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO – CPF Nº 209.092.764-04 P/CONTRATANTE – IVSON MACHADO DE ARRUDA – CPF Nº 640.493.884/72 – P/CONTRATADA.
DA DATA DE ASSINATURA: 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Publicado por:
Yasmin Oliveira Kummer Souza
Código Identificador:FA7421A4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
MANDADO DE INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GM FARMA COMERCIAL LTDA

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 048/2019

A Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria n. 142/2020, de 19 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições legais com fulcro no artigo 165, Parágrafo Único do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, Lei n. 1782/96 na redação dada pela Lei n. 2008/98 – intima o Representante Legal da Empresa **GM FARMA COMERCIAL LTDA**, a comparecer para acompanhar o depoimento do senhor João Paulo Nunes Claudino, em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado contra a sua pessoa.
O comparecimento deverá ser no dia 06 de janeiro de 2020, às 09:30h, sala da Comissão, na Secretaria Municipal de Gestão Pública, no prédio do Centro Administrativo Antônio Rocha, Bairro Santa Edwiges.

CUMPRA-SE

Dado e lavrado nesta Comissão, em Arapiraca – AL, aos 27 dias do mês de dezembro de 2019.

SENISE TEIXEIRA DANTAS
Presidente

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:D811F5D5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
NOTIFICADO (A): GM FARMA COMERCIAL LTDA

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO (A): **GM FARMA COMERCIAL LTDA**

A Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, **NOTIFICA** Vossa Senhoria, pela Portaria nº.: 142/2019 – SMGP que foi instaurado, pelo Senhor Secretário Municipal de Gestão Pública, para o aprofundamento dos fatos apontados pelo Processo Administrativo instaurado pela portaria nº 048/2019, com o intuito de apurar a conduta da Empresa **GM FARMA COMERCIAL LTDA**. Foram decididas preliminarmente as seguintes providências no qual Vossa Senhoria é formalmente denunciado, nos termos dos documentos que seguem.
Desde já, fica-lhe facultada a vista dos autos, inclusive cópias do Processo e o acompanhamento de todos os atos processuais e audiências, de forma pessoal ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciação.
A Comissão encontra-se instalada no prédio do **Centro Administrativo Antônio Rocha, Rua Samaritana, nº 1.185, Santa Edwiges.**

Arapiraca, 27 de dezembro de 2019.

SENISE TEIXEIRA DANTAS
Presidente

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:F01F7E9D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DE APURAÇÃO

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DE APURAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2019, na sala da Secretária Municipal de Gestão Pública, a comissão encontra-se instalada no prédio do Centro Administrativo Antônio Rocha, 1185 – Santa Edwiges, nesta cidade, funcionando no horário de 08:00 às 14:00 horas. Presentes os membros da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria **n° 142/2019, SMGP**, deu-se por instalados os trabalhos no presente Processo de Inquérito Administrativo Disciplinar, com o intuito de apurar o descumprimento de suas obrigações com o município, negando-se a assinar o contrato e fornecer o produto imputado à GM FARMA COMERCIAL LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n° 17/2018, Ata de registro de Preços n° 03/2019, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição futura de equipamentos médicos, odontológicos e correlatos, conforme consta no Processo n° 32.410/2019-SMGP e conforme recomendação do Parecer n° 3.211/2019-PGM; Foram decididas preliminarmente as seguintes providências:

Notificação do (a) denunciado da instauração do processo, fornecendo-lhe cópias da portaria e dessa Ata, para que na conformidade com o art. 164 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais – Lei 1782/93, com redação dada pela 2008/98, esteja ciente que é doravante, facultado, pessoalmente ou procurador o pleno acompanhamento dos autos processuais sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, e da defesa escrita em momentos próprio, nos termos do art. 143 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Intimação para o (a) senhor (a) João Paulo Nunes Claudino – Coordenador Adjunto da Coordenação Geral de Licitações, para prestar esclarecimentos a esta comissão, instalada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, no prédio do Centro Administrativo Antônio Rocha, Bairro Santa Edwiges, **no dia 03 de janeiro de 2020 às 09:30 horas**.

Para constar eu, Elvisson Barbosa dos santos lavrei a presente Ata.

SENISE TEIXEIRA DANTAS
Presidente

SÔNIA BARBOSA LINS
Membro

ELVISSON BARBOSA DOS SANTOS
Secretário

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:12653BCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 20825/2019.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, COM INTERVENIÊNCIA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES, E A EMPRESA PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIA LDTA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 16.538.909/0001-38.
DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTE CONTRATO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO

FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO VALOR: R$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO: 02.24.04.122.4110.2015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS**, *DO ORÇAMENTO VIGENTE.*
DA VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, PODENDO SER PRORROGADO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 57, DA LEI N° 8.666/1993
PARÁGRAFO ÚNICO: ESTE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO TOTAL OU PARCIALMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. NO 78 DA LEI NO 8.666/93, MEDIANTE AVISO PRÉVIO POR ESCRITO A OUTRA PARTE, COM ANTECEDÊNCIA DE NO MÍNIMO 15 (QUINZE) DIAS, SEM QUE DESTA RESCISÃO VENHA O CONTRATANTE ASSUMIR QUAISQUER COMPROMISSOS COM VERBA RESCISÓRIA E/OU INDENIZATÓRIAS.
DA DATA DE ASSINATURA: 18 DE DEZEMBRO DE 2019.
DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, CPF Nº 209.092.764-04 P/CONTRATANTE; HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA CPF Nº 057.376.394-10 P/ INTERVENIENTE, VICTOR HUGO SOARES DA COSTA, CPF Nº 032.412.854-13, P/CONTRATADA.

Publicado por:
Any Cássia da Rocha Santos
Código Identificador:C998780E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
AVISO DE PUBLICAÇÃO RELATÓRIO DE VISTORIA

Processo	**:**	**09130006.2019**
Objeto	**:**	Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a execução de obras e serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, Tipo I, que será edificada no Bairro Primavera, zona urbana do Município de Cacimbinhas/AL, com infraestrutura adequada tanto para os profissionais de saúde como para os usuários do **SUS** para atender ao **CONVENIO FNS/SISMOB Nº 11330.8650001/19-001** do Fundo Nacional de Saúde, conforme descriminação constante no projeto básico, que integra como **ANEXO I, II, III, IV, V e VI** do edital.
Órgão	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS (AL).**

RELATÓRIO DE VISTORIA E INSPEÇÃO TÉCNICA

No dia **03 (três)** de dezembro de 2019, a equipe responsável pela vistoria técnica da empresa vencedora da **TOMA DE PREÇOS Nº 007/2019** em epígrafe composta pelo Diretor de Edificações, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Coordenador Jurídico da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, realizou vistoria na seda da empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA**.

A Vistoria Técnica da licitante vencedora do certame tem por objetivo comprovar as condições técnicas e operacionais para a execução do contrato com a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, bem como avaliar em que circunstâncias administrativas a empresa opera, com base em exigência disposta no **item 13.2 Edital, que prevê**:

"A homologação do presente procedimento licitatório ficará condicionada a vistoria técnica realizada por profissionais destacados pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS/AL**, para visita ao prédio sede, filial, escritório, e/ou local de obras que se encontrar em execução, em nome da licitante vencedora, "**CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL JULGUE CONVENIENTE**", para que se comprove sua capacidade de atendimento e execução dos serviços licitados".

A Vistoria Técnica foi realizada na cidade de Santana do Ipanema, em visita ao endereço que consta no CNPJ fornecido pela empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA**, na Rua Pedro Brandão, nº 170, Camoxinga, como se pode constatar pelas imagens do Anexo I, seção "A", deste relatório, registradas no momento da visita através do aplicativo Google Maps, cujos arquivos digitais serão anexados ao Processo, contendo data e horário em que os pontos foram visitados.

Ao encontrarmos o endereço fornecido pelo próprio representante legal da empresa, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constate nos altos do processo licitatório, a equipe deparou-se com um imóvel sem identificação ou qualquer marca da empresa ao lado de uma loja de bolos em que uma funcionária do estabelecimento relatou que há cerca de 8 (oito) meses a empresa não possui mais funcionamento neste local, Também nos informou que a empresa havia mudado para outro endereço.

Por consequência, em dia subsequente, a equipe novamente se locomoveu até a cidade de Santana do Ipanema/AL afim de verificar a procedência da informação, fazendo contato direto com o proprietário da empresa através de ligação telefônica, chegando-se no local identificado o qual na verdade é a residência da proprietário pode-se verifica que não existe estrutura operacional para o funcionamento da empresa, além de não se ter a presença do responsável técnico para execução da obra.

Assim, é possível verificar que a empresa não possui estrutura própria para gerir o funcionamento da obra, bem como capacitação técnica de atendimento para executar os serviços, além de que o próprio proprietário citou que o responsável técnico ora listado na Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho de Engenharia não cumpre o horário de trabalho determinado na Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função o que coloca em risco a qualidade dos serviços que posteriormente venham a ser realizados.

Considerando os fatos acima apontados**,** que constatou a falta de estrutura própria da empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA,** no dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2019, a equipe técnica designada para vistoriar previamente a sede administrativa dos licitantes participantes do certame, realizou vistoria na sede administrativa da empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA**, segunda colocada do certame, no endereço por ela informado, tendo por objetivo comprovar as condições técnicas e operacionais para a execução do contrato com a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL, bem como avaliar em que circunstâncias administrativas a empresa opera.

A Vistoria Técnica foi realizada na cidade de Maceió, em visita ao endereço fornecido pelo próprio representante legal da empresa no certame, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **(CNPJ)** constante nos altos do processo licitatório e na documentação apresentada pela empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA**, em fase de habilitação, sito na Rua Antônio Souza Braga, nº 180, CEP 57.081-457, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, como se pode constatar pelas imagens do Anexo II, seção "B", deste relatório, registradas no momento da visita, e através de pesquisa realizada pelo aplicativo Google Maps, cujos arquivos digitais encontram-se anexados a este, contendo data e horário em que os pontos foram visitados.

Ao encontrarmos o endereço, a equipe deparou-se com um imóvel tipo residencial, onde fomos atendidos por uma funcionária de nome Fernanda, nos relatou que ali funcionava o escritório administrativo da empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA**, adentramos no imóvel com a permissão da mesma para vistoriar se ali existia um escritório e de fato existia um cômodo da casa com birôs e computadores, pastas com arquivos, com características de escritório, conforme fotos por nos tiradas anexo a este laudo.

Sendo assim, é possível verificar que a empresa possui uma sede administrativa, com capacidade operacional para gerir o funcionamento da obra, além do que, o responsável técnico ora listado na Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho de Engenharia, cumpre plenamente com o horário de trabalho determinado na Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, não colocando riscos a

qualidade dos serviços que posteriormente venham a ser realizados, no caso de uma eventual contratação.

Com base nas exigências contidas do **item 13.2 do Edital**, o núcleo de engenharia foi acionado para análise e vistoria previa nas sedes administrativas das empresas interessadas, onde após o feito, constatou-se a falta de estrutura própria da empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA** para o gerenciamento de obras e celebração de contratos junto ao município de cacimbinhas/AL, e pleno atendimento de tais requisitos por parte da empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA** conforme se ver nos registros fotográficos constantes dos autos, pós vistorias.

Diante de tais fatos expostos**,** sem maiores delongas, tendo-se em vista**,** o risco eminente de não atendimento as condições técnicas e operacionais para o gerenciamento de obras e celebração de contratos junto ao município de cacimbinhas/AL, emitimos o presente relatório, opinando pela desclassificação da empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA** pela inaptidão técnica de atendimento ao **item 13.2 do Edital,** comprovada pela falta de estrutura própria, e que o processo licitatório em comento, seja homologado e adjudicado em favor da empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA,** que teve sua capacitação técnica e estrutural comprovada, atendendo assim com todas as normas e exigências estabelecidas no rol do edital e seus anexos.

Cacimbinhas/AL, 27 de dezembro de 2019.

ARTUR LOPES DA SILVA FILHO
Engenheiro Civil - CREA/RN Nº 20072259-0

MARCOS FRED ALMEIDA DE ABUQUERQUE
Diretor de Edificações

AMILTON ROMÃO DA SILVA
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

JOSE FAGNER TARGINO BARBOSA
Coordenador da Comissão Permanente da Licitação
OAB/AL Nº 15690

Aprovado:

HUGO WANDERLEY CAJÚ
Prefeito Municipal de Cacimbinhas/AL

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:6F7D676D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APROVAÇÃO

Processo	**:**	**09130006.2019**
Objeto	**:**	Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a execução de obras e serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, Tipo I, que será edificada no Bairro Primavera, zona urbana do Município de Cacimbinhas/AL, com infraestrutura adequada tanto para os profissionais de saúde como para os usuários do **SUS** para atender ao **CONVENIO FNS/SISMOB Nº 11330.8650001/19-001** do Fundo Nacional de Saúde, conforme descriminação constante no projeto básico, que integra como **ANEXO I, II, III, IV, V e VI** do edital.
Órgão	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS (AL).**
Licitação	**:**	**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019**

TERMO DE APROVAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório, com base no relatório final emitido pela comissão de licitação e dos outros que compõem o processo administrativo, e ainda considerando o que consta na peça do relatório técnico de vistoria emitido por equipe tecnicamente formada por profissionais destacados da administração, cuja função designada compete a análise e inspeção prévia aos locais sedes administrativas dos licitantes declarados vencedores entre outros, sob os critérios de homologação e adjudicação do objeto licitado, e ainda, para comprovação de aptidão técnica estrutural para gerenciamento das obras e celebração dos contratos junto a esta municipalidade.

1. **Aprovo** o presente relatório, e decido pela manutenção dos autos, cuja motivação em relato, foi determinante para a desclassificação da empresa **SCT CONSTRUÇÕES LTDA,** pelo não atendimento ao **item 13.2 do Edital.**
2. Para tanto, dar-se-á ciência, registre-se e publique-se para que a decisão tomada produza seus efeitos jurídicos e legais.

Cacimbinhas/AL, 27 de dezembro de 2019.

HUGO WANDERLEY CAJU
Prefeito do Município de Cacimbinhas/AL

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:905DFD8C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019

A Prefeitura Municipal de Ibateguara, através da CPL, avisa que a continuação do Pregão Presencial Nº 023/2019 – SRP para disputada de lances será adiada do dia 06 de janeiro de 2020 às 08:00 hs para o dia 15 de janeiro de 2020 às 08:30 no mesmo local da primeira sessão (LOCAL: Rua Cel. João Bezerra, 67– Centro – Ibateguara-AL – Prédio do Poder Executivo). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**.

Ibateguara (AL), 02 de janeiro de 2020.

ANA CLÁUDIA DUDA
Pregoeira

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:73726D9C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 117, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

– as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
– a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
– as disposições relativas às despesas com pessoal;
– as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2020;
Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2020/2022;

Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2020/2022;
Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2020/2022;
Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2020/2022;
Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2018;
Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2020;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2016 a 2018;
Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2020/2022.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA Nº 389, DE 14 DE JUNHO DE 2018**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constarão no PPA 2018/2021, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2020, 2021 e 2022.

§ 4º - para a elaboração da Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Demonstrativo 7, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2020, em relação à previsão de arrecadação para 2019.

§ 7º - Como providências, previstas no Anexo de riscos fiscais e providência, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2020.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I–A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
II–Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
III–Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
IV–Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

– Dos tributos de sua competência;
– De atividades econômicas;
– De transferências constitucionais ou voluntárias;
– Das alienações;
– Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
– Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

– Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
– A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
– Alterações na legislação tributária;
– A variação do índice de preços;
– A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2016 a 2018) e a previsão para 2019.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ **1º** – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2020, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2018/2021, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2020, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ **2º** – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ **3º** – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:
– Orçamento Fiscal;
– Orçamento da Seguridade Social; III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

– Da Receita obedecerá ao disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA
INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

– Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais; II – às ações de saúde;
– às ações de assistência social;
– à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2020, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2020 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

– texto da lei;
– quadros orçamentários consolidados;
– anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
– demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de outubro de 2019, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2019.

SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Liquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2020 em relação ao exercício financeiro de 2019, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2020.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2020.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A

da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro

de 2019, que será enviado pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2019, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.
§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

– os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
– outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

– sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
– sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
– atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS
Certidão Negativa junto à Receita Federal
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
Certidão Negativa junto ao FGTS;
Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.
§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS
Certidão Negativa junto à Receita Federal
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
Certidão Negativa junto ao FGTS; e
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2020.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2019, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2020, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.
Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de: I – exposições de motivos que os justifiquem;
– indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
– memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII
Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

– Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
– Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
– Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2019, a Demonstrativo de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- reforma do plano de carreira do magistério público municipal; IV - alteração da estrutura de carreiras;
- admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas; VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;
§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;
§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;
§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2020, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57,
§6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

– situações de emergência ou calamidade pública;
– situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
– a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2020, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

– No Poder Executivo:
diárias;
realização de serviço extraordinário;
aquisição de material de consumo;
realização de obras com recursos próprios

– No Poder Legislativo:
diárias;
realização de serviço extraordinário
aquisição de material de consumo
realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

– das despesas com pessoal e encargos sociais;
– das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

– das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
– das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
– das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
– das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

– ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
– a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
– à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
– a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
– a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2020.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito

OBS: Todos os os anexos vinculados a essa lei estaram disponíveis emhttp://www.inhapi.al.gov.br/ no formato PDF.

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:3D38129E

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 118 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA DE BOLSAS DE FORMAÇÃO DE MÉDICOS DO SERTÃO – MEDSERTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Inhapi/AL, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Alagoas, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação a promoção da saúde pública, **APROVA** e eu **Prefeito** Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica criado e regulamentado, no âmbito deste Município, o Programa de Bolsas de Formação de Médicos do Sertão – MEDSERTÃO, instituindo a política pública de incentivo a formação de médicos para atuarem no Município de Inhapi, mediante a oferta de bolsas de estudos para discentes egressos da educação básica cursarem graduação em Medicina em instituições de ensino reconhecidas, situadas no Brasil ou no exterior.

Art. 2º - o Programa de Bolsas de Formação de Médicos do Sertão – MEDSERTÃO, tem por objetivos:

I - Financiar a formação de médicos para atuarem na saúde pública do Município de Inhapi.
II – Formar profissionais médicos engajados em soluções para os problemas sociais do Município com qualificação para atuar de forma ética na construção de práticas na saúde;
III - Ampliar a quantidade de médicos na região do Sertão para que se supra os serviços implantados desde a Atenção Básica até os Serviços de Média e Alta complexidade garantindo o atendimento à população;
IV - Garantir desenvolvimento social e dirimir as desigualdades de acesso aos serviços de saúde em Inhapi, para se atingir equidade, universalidade e igualdade preconizadas pelo sistema único de saúde;
V - Proporcionar a população de Inhapi acesso a saúde de qualidade com o retorno dos Médicos recém-formados financiados pelo MEDSERTÃO.
VI – Valorizar a educação pública municipal com o incentivo aos estudos e profissionalização em uma carreira promissora.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA ACESSO AS BOLSAS

Art. 3º - Para ser beneficiário do Programa MEDSERTÃO de que trata esta Lei, o estudante deverá:
I - ser residente do Munícipio de Inhapi;
II - comprovar renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos ou renda per capita familiar que não ultrapasse 70% do salário mínimo;
III - ter cursado todo o Ensino Médio em escolas de Inhapi;
IV - ter obtido no último ano de estudos nota média igual ou superior a 6,0 (seis) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo;
V - não ter sido reprovado em nenhum ano letivo da educação básica;
VI – não possuir diploma de graduação;
VII - ter mais de 18 anos de idade.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS BOLSISTAS

Art. 4º - Em até 90 (noventa) dias após receber o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Medicina, o bolsista deverá se apresentar a Secretaria de Saúde do Município de Inhapi e disponibilizar seus serviços.

Art. 5º - O Profissional contemplado pelo Programa MEDSERTÃO deverá trabalhar na saúde pública de Inhapi pelo mesmo período em que foi contemplado pelas bolsas do programa.

Art. 6º - A remuneração paga pelo Município ao Profissional contemplado pelo Programa MEDSERTÃO será equivalente ao salário base estipulado pelo último concurso público ou pelo plano de cargos, carreira e vencimentos dos demais profissionais de carreira que trabalham no município.

Art. 7º - O Profissional contemplado pelo Programa MEDSERTÃO que se recusar a trabalhar na saúde pública do Município, fica obrigado a restituir o valor investido, com as devidas correções e atualizações monetárias.

Art. 8º - O Profissional contemplado pelo Programa MEDSERTÃO deverá disponibilizar carga horária mínima de 20h (vinte horas) semanais para trabalhar na saúde pública do município de Inhapi.

CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA

Art. 9º - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa MEDSERTÃO com a seguinte composição:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.
IV – 01 (um) representante da sociedade civil.

§1° Não haverá remuneração pecuniária aos membros titulares e suplentes da Comissão Executiva do Programa MEDSERTÃO.

§2° O Presidente da Comissão Executiva será o Secretário Municipal de Educação.
§3º A nomeação dos Membros da Comissão Executiva do Programa MEDSERTÃO será feita através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.
§4º É assegurado à Comissão de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 10 - São atribuições da Comissão Executiva do Programa MEDSERTÃO:

I – supervisionar o programa.
II – dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução acompanhamento e avaliação do Programa.
III – avaliar procedimentos de execução do programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar normas complementares, se necessárias.
IV - elaborar relatórios de avaliação e resultados, encaminhando-os para conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e orientações para a continuidade do programa.
V - elaborar minutas de editais referentes ao programa submetendo-as a aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal.
VI – dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução acompanhamento e avaliação do Programa.
VII – regulamentar e avaliar as solicitações de suspensão das bolsas e as transferências dos bolsistas de Instituições e de cursos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Executiva designará um de seus membros para desempenhar as funções de Secretário Executivo.

Art. 11 - A Comissão poderá solicitar, ou até mesmo exigir, se for o caso, a documentação referente aos alunos beneficiários que terão a obrigatoriedade de atender toda e qualquer solicitação.

Art. 12 - A Comissão Executiva publicará de conformidade com a legislação pertinente o edital de abertura de inscrição para o Programa MEDSERTÃO, elaborado pela mesma e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO

Art. 13 - O processo de seletivo será realizado por meio de edital de responsabilidade da secretaria municipal de educação, devendo obrigatoriamente obedecer aos princípios da administração pública e as seguintes etapas:

I – Formação da Comissão Executiva.
II – Elaboração e divulgação do edital simplificado;
III - Inscrição gratuita mediante apresentação de originais e cópias coloridas dos seguintes documentos, conforme anexo I.

IV - Análise dos documentos apresentados;
A análise deve ser realizada pela Comissão Executiva;
Serão desclassificados os candidatos que não apresentarem os documentos como ordena o edital.

V - Análise da Média Global do Ensino Médio (MGEM);
Constituem a MGEM: a pontuação constante nos Componentes Curriculares integrantes das áreas do Conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias (CC); o número de faltas (NF), e a pontuação do obtida no último Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

Art. 14 - Para se atingir a MGEM deve-se observar as orientações e o barema abaixo:
Selecionar as 05 (cinco) maiores notas dos componentes curriculares de cada ano do ensino médio (n1+n2+n3+n4+n5);
Somar as 05 maiores notas de cada ano do ensino médio (M1+M2+M3);
Dividir a soma das maiores notas anuais por (10) dez. (MCC:10);
Barema:
1.º Ano = n1+n2+n3+n4+n5 = M1
2.º Ano = n1+n2+n3+n4+n5 = M2
3.º Ano = n1+n2+n3+n4+n5 = M3
M1+M2+M3 = MCC
MCC : 10 = T1
T1 + ENEM = T2
T2 - NF = MGEM

Art. 15 - Após a avaliação, será divulgada uma lista em ordem decrescente;

Art. 16 - São critérios de desempate:
Maior Média Global do Ensino Médio;
Maior nota no ENEM;
Menor número de Faltas;
Maior idade.

Art. 17 – Serão ofertadas 04 (quatro vagas) anualmente, preenchidas através de seleção, distribuídas da seguinte forma:
01 (uma) vaga para egressos da Escola Estadual de Ensino Médio Nezinho Pereira.
01 (uma) vaga para egressos da Escola Estadual Rubens Nunes de Oliveira.
01 (uma) vaga para egressos da Escola Estadual Ancelmo Bispo.
01 (uma) vaga para interessados que já concluíram o ensino médio (seguindo os mesmos critérios);

Art. 18 – O discente contemplado pelo Programa MEDSERTÃO perceberá mensalmente uma bolsa no valor de um (01) salário mínimo (vigente no país).

Parágrafo Único – O valor mensal da bolsa acompanhará o reajuste anual do salário mínimo vigente no país.

Art. 19 - O valor da bolsa de que trata esta Lei será creditado em conta bancária do bolsista, informada pelo mesmo no formulário de inscrição e identificação.

Art. 20 - As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo ou anualmente, até a conclusão do curso desde que obedecidas exigências previstas nesta lei, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo e mediante disponibilização de recurso a prestação do auxílio.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Para pleitear a bolsa criada e regulamentada por esta Lei, o estudante interessado, deve aguardar a abertura das inscrições e, quando atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, deverá protocolar requerimento ao poder público municipal, com endereçamento a Secretaria Municipal de Educação, devidamente instruído com a documentação exigida para a concessão, conforme dispuser o edital.

Art. 22 – O aluno contemplado com a bolsa deverá:
I - frequentar assiduamente as aulas, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;
II - ter no máximo 01 (uma) reprovação em qualquer disciplina durante o curso
III - não atrasar o curso em mais de um semestre;
IV – a cada semestre apresentar a Secretaria Municipal de Educação o certificado/declaração de regularidade de matrícula;
V – não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de problemas de saúde, com a apresentação de laudo médico à Comissão Executiva;
VI – apresentar comprovação de desempenho mínimo de 70% de aproveitamento.

§1° - Os estudantes contemplados pelo programa MEDSERTÃO deverão apresentar toda documentação exigida nesta Lei, no prazo de 30 dias, para controle da Comissão Executiva do programa, sob pena de cancelamento da bolsa.

§2° No caso de trancamento de matrícula por problemas de saúde, a bolsa será suspensa.

§3° A bolsa concedida pelo programa MEDSERTÃO será automaticamente cancelada:
I – se houver reprovação em mais de 01 (uma) disciplinas ou atraso de mais de 01 (um) semestre em relação ao período regular de conclusão do curso;
II – por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias a inscrição ou manutenção do Programa;
III – não atendimento as exigências desta Lei;
IV - por morte do beneficiário.

Art. 23 – Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios no programa MEDSERTÃO.

Art. 24 – Os candidatos ao programa que se enquadrarem nos termos desta Lei estarão aptos à inscrição para o processo seletivo, que deverá ser feita de acordo com edital legalmente Comissão Executiva do Programa.

Art. 25 – Será excluído do Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, o estudante que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção da bolsa do programa MEDSERTÃO.

§1º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o estudante que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.
§2º Ao servidor público, ou representante da Comissão, que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicam-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro da bolsa ilegalmente pagos, corrigida monetariamente.

Art. 26 – O estudante aprovado assinará Termo de Compromisso (anexo IV) em ficar por período igual ao do curso trabalhando no município na condição de contratado com seus proventos integrais, podendo ao final do prazo continuar se for do seu interesse;

Art. 27 – O estudante ressarcirá integralmente com juros e correções os cofres municipais no valor correspondente as bolsas recebidas, caso não conclua o curso, salvo por motivo de saúde.

Art. 28 – O Município através das Secretárias de Administração, Educação e Saúde, estará em constante contato com a Universidade para acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos estudantes;

Art. 29 – Os anexos I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS; II – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO; III – DECLARAÇÃO; IV – TERMO DE COMPROMISSO; e V – TERMO DE LIBERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS são partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único – Havendo necessidade a Comissão poderá alterar os formulários supracitados. Sem prejuízo as demais normas desta lei.

Art. 30 – Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados em dotação específica no Orçamento Municipal, a partir do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 31 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA.

Parágrafo Único – Havendo diminuição nos repasses municipais, o Chefe do Executivo poderá diminuir o número de bolsas estabelecidos no Programa.

Art. 32 – Para o completo êxito do programa, fica o Poder Executivo autorizado a baixar Decretos regulamentadores.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Inhapi/AL, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:D77DA737

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Luiz Celso Malta Brandão

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA**, portadora da RG nº 36361575-1/SSP/SP e CPF nº 285.292.118-98, para exercer o cargo eletivo de **Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Luiz Celso Malta Brandão.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:2846EFF7

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Luiz Celso Malta Brandão

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **MARIA LÚCIA SILVA LIMA**, portadora da RG nº 1472277/SSP/AL e CPF nº 020.849.164-37, para exercer o cargo eletivo de **Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Luiz Celso Malta Brandão.**

Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:1EC99EC0

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora do Rosário

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **LUCICLÉIA COSTA DE MELO**, portadora da RG nº 1704440/SSP/AL e CPF nº 008.573.124-21, para exercer o cargo eletivo de **Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora do Rosário.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:43FC3E82

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 04, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora do Rosário

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **NOELMA CARVALHO DA SILVA**, portadora da RG nº 1571485/SSP/AL e CPF nº 027.505.904-93, para exercer o cargo eletivo de **Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora do Rosário**.
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:ACA474EF

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 05, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Profª Maria da Silva Brandão

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **GIVALDA REGINA GOMES DA GAMA**, portadora da RG nº 1804279/SEDS/AL e CPF nº 046.177.224-83, para exercer o cargo eletivo de **Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Profª Maria da Silva Brandão.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:D4AF76F5

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Profª Maria da Silva Brandão

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **MARIA JARDILINA LACERDA DA SILVA**, portadora da RG nº 1172426/SSP/AL e CPF nº 814.620.934-34, para exercer o cargo eletivo de **Diretora Adjunta da Escola Municipal de Educação Básica Profª Maria da Silva Brandão.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:66162841

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 07, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Senador Rui Palmeira

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **EDVÂNIA DA SILVA DAMASCENO**, portadora da RG nº 1689814/SSP/AL e CPF nº 045.240.864-47, para exercer o cargo eletivo de **Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Senador Rui Palmeira.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:F6E73B39

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº 08, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Nomeia ocupante do cargo eletivo de Diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Urbano Malta Filho

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 116/2019 de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI,**
Considerando o edital da Secretaria Municipal de Educação nº 08/2019 de 16 de outubro de 2019,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear à servidora **GISELIA MACHADO DE SOUZA**, portadora da RG nº 1557565/SSP/AL e CPF nº 028.314.644-39, para exercer o cargo eletivo de **Diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Urbano Malta Filho.**
Art. 2º Considerando que a mesma foi eleita pela comunidade escolar através do voto popular, fortalecendo a Gestão Democrática nas Escolas Municipais, para o Biênio 2020 e 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:1469740D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 99, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992.

RESOLVE:
Conceder a funcionária **DANIELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, matrícula nº 8024, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração, até ulterior deliberação.

Dê-se Ciência,
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 02 de Janeiro de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:FDA1ED17

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**,** por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, através da portaria designada pelo Excelentíssimo Prefeito, torna público que se encontra à disposição dos interessados, no Prédio Sede desta Prefeitura, situada à **Rua Estevão Protomártir de Brito, 84 - Centro, nesta cidade e no endereço eletrônico cplsantaluzia2018@gmail.com, a Tomada de Preços n.º 01/2020, referente contratação de empresa do ramo de engenharia para serviços de pavimentação, drenagem, terraplenagem, sinalização e urbanização nas Ruas A,B,C,D trecho 01, D trecho 02, D trecho 03, Rua Sargento Carlosman, Rua Cabo Humberto e Rua São Pedro, no município de Santa Luzia do Norte/al,** com data de abertura dos envelopes contendo as

propostas de preço, marcada para o dia **22 de janeiro de 2020, às 09:30 horas.**

Santa Luzia do Norte, 02 de janeiro de 2020.

TÚLIO PRADO DO NASCIMENTO
Presidente da CPL

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:0BEDD0B0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 034/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2019

Processo: 2019.1204.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.626/0001-99, com sede na Rua Dom Jonas Batinga, nº 396 – Ouro Preto, Arapiraca/AL, CEP: 57.301-130, representada por ANA LÚCIA TOLEDO DE ALMEIDA, Brasileira, Solteira, Representante Legal, portadora do CPF/MF sob nº 912.178.144-34 e RG n° 5143553 SDS/PE.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES** destinados às Unidades de Saúde do município de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 10.302,59 (dez mil e trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 19 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:9073B37B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 041/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2019

Processo: 2019.0517.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.626/0001-99, com sede na Rua Dom Jonas Batinga, nº 396 – Ouro Preto, Arapiraca/AL, CEP: 57.301-130, representada por ANA LÚCIA TOLEDO DE ALMEIDA, Brasileira, Solteira, Representante Legal, portadora do CPF/MF sob nº 912.178.144-34 e RG n° 5143553 SDS/PE.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **MATERIAIS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** destinados às Unidades de Saúde do município de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 14.150,00 (catorze mil e cento e cinquenta reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 19 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:A2D11400

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 032/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2019

Processo: 2019.1204.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: INSTRUMENTAL TECH EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.024.224/0001-20, com sede na Avenida Belmiro Amorim, nº 535, Santa Lúcia, Maceió/AL, CEP.: 57.082-000, representada por CARLOS EDUARDO PIMENTEL MARTINIANO, Brasileiro, Casado, Representante Legal, inscrito no CPF/MF sob nº 110.545.864-46 e RG n° 3460315-8 SSP/AL.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES** destinados às Unidades de Saúde do município de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 23.594,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e quatro reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 19 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:CC25D363

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 044/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 029/2019

Processo: 2019.0426.0002.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: INSTRUMENTAL TECH EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.024.224/0001-20, com sede na Avenida Belmiro Amorim, nº 535, Santa Lúcia, Maceió/AL, CEP.: 57.082-000, representada por CARLOS EDUARDO PIMENTEL MARTINIANO, Brasileiro, Casado, Representante Legal, inscrito no CPF/MF sob nº 110.545.864-46 e RG n° 3460315-8 SSP/AL.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA** destinados às Secretarias Municipais de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 43.422,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e dois reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:0C71135C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 035/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2019

Processo: 2019.1204.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: S D DE A FERREIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.889.181/0001-42, com sede na Av. "A", s/n, Galpão "B", Dom Helder Câmara, Garanhuns/PE, CEP.: 55.293-000, e-mail: sd_distribuidora@hotmail.com, representada por CARLOS JUNIO DE LIMA MORAIS, Brasileiro, Casado, Representante Legal, inscrito no CPF/MF sob nº 046.308.514-02 e RG n° 6294531 SDS/PE, contato: (87) 3025-0632 / 9 9746-5059.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES** destinados às Unidades de Saúde do município de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 74.573,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e três reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 19 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:56B88CD4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 036/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2019

Processo: 2019.1204.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP.: 30.315-382, representada por CRISTIANO HENRIQUE RODRIGUES CURY, Brasileiro, Casado, Representante Legal, inscrito no CPF/MF sob nº 993.547.726-68 e RG n° 6.066-360 SSP/MG, contato: (31)3245-6768.

Objeto: É o registro de preços para eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES** destinados às Unidades de Saúde do município de Santana do Mundaú/AL;

Preço global R$: 27.772,00 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e dois reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2019.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:9F7A30A2

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Através do presente termo fica adjudicada a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.035.491/0001-22, como vendedora do certame licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para a execução de obras de construção do pórtico de acesso e sinalização turística no município de Santana do Mundaú, com o valor cotado equivalente a um total de R$ 272.703,88 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e três reais e oitenta e oito centavos), consoante ata de abertura e julgamento de habilitação constante no referido processo de licitação.

Santana do Mundaú, 02 de janeiro de 2020.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:C462E6AD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Termo de Ratificação
Ratifico a Inexigibilidade de Licitação 13/2019 para a contratação da atração artística da Banda Los Borrachos Enamorados, destinada a abrilhantar a Festa de Réveillon, na cidade de Senador Rui Palmeira - AL, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93 e alterações. Empresa Valbertson de Brito Lyra Santos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.905.771/0001-30. Valor R$ 13.000,00 (Treze Mil Reais).
Senador Rui Palmeira, 23 de dezembro de 2019.
JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS
Prefeita.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:07FB3A24

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

Declara Luto Oficial em sinal de pesar pelo falecimento do ex-prefeito e empresário Senhor Florentino de Almeida Santana.

O Senhor JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, Prefeito do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o falecimento do Senhor Florentino de Almeida Santana ocorrido no dia 01 de janeiro de 2019;

Considerando os serviços prestados pelo mesmo ao Município, onde ocupou, dentre outros, os cargos de Prefeito e vice-prefeito, tendo sido, membro do Comitê prol da emancipação política da cidade de Teotônio Vilela, comerciante;

DECRETA:

Art.1º.Fica determinadoLUTO OFICIALno Município de Teotônio Vilela/AL, pelo período de 03 (três) dias em respeito ao falecimento do Ex-PrefeitoSenhor "Florentino de Almeida Santana" (Sr. Florentino), ocorrido no dia 01 de Janeiro de 2019.

Art.2º.Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Teotônio Vilela – AL, 02 de janeiro de 2020.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Joana Bárbara da Silva
Código Identificador:33D0B591

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2019 - 2ª CHAMADA

O Pregoeiro do Município de Teotônio Vilela, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Exmo. Prefeito, comunica aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL nº 058/2019 – 2ª Chamada, OBJETO: SRP para Aquisição de Lençóis, abertura prevista para o dia 06 de janeiro de 2020 às 09h00min, em razão de ser fato superveniente **FICA ADIADO** para o dia 09 de Janeiro de 2020 às 09h00min. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na sede do setor de licitações no endereço Rua Firmina Pacheco, 60, Centro, Teotônio Vilela/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas e através do site www.teotoniovilela.al.gov.br. Telefone para contato (82) 3543 – 1301.

Teotônio Vilela/AL, 02 de janeiro de 2020.

RICARDO LIMA TORRES
Pregoeiro

Publicado por:
Everaldo da Silva Oliveira Junior
Código Identificador:D3567B71

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2019 - 2ª CHAMADA

O Pregoeiro do Município de Teotônio Vilela, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Exmo. Prefeito, comunica aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL nº 061/2019 – 2ª Chamada, OBJETO: SRP para Aquisição de Máquinas Agrícolas, abertura prevista para o dia 06 de janeiro de 2020 às 10h30min, em razão de ser fato superveniente **FICA ADIADO** para o dia 09 de Janeiro de 2020 às 10h30min. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na sede do setor de licitações no endereço Rua Firmina Pacheco, 60, Centro, Teotônio Vilela/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas e através do site www.teotoniovilela.al.gov.br. Telefone para contato (82) 3543 – 1301.

Teotônio Vilela/AL, 02 de janeiro de 2020.

RICARDO LIMA TORRES
Pregoeiro

Publicado por:
Everaldo da Silva Oliveira Junior
Código Identificador:B5E6EA3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019

O Pregoeiro do Município de Teotônio Vilela, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Exmo. Prefeito, comunica aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2019, OBJETO: SRP para Aquisição de Móveis, abertura prevista para o dia 06 de janeiro de 2020 às 13h00min, em razão de ser fato superveniente **FICA ADIADO** para o dia 09 de janeiro de 2020 às 13h00min. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na sede do setor de licitações no endereço Rua Firmina Pacheco, 60, Centro, Teotônio Vilela/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas e através do site www.teotoniovilela.al.gov.br. Telefone para contato (82) 3543 – 1301.

Teotônio Vilela/AL, 02 de janeiro de 2020.

RICARDO LIMA TORRES
Pregoeiro

Publicado por:
Everaldo da Silva Oliveira Junior
Código Identificador:C4AE845D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2020 - MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de 01 (um) VEÍCULO – TIPO AMBULÂNCIA;
DATA: 16 de janeiro de 2020 às 08:30h.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados das 08h às 12h na sede da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e pelo e-mail: licitvicosa@gmail.com ou pelo site: **www.vicosa.al.gov.br**.

Viçosa/AL, 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ LIRA DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Ederson Vilela Brandao
Código Identificador:CD9B7F6C

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2020 - MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (AREIA, CIMENTO E OUTROS) PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL;
DATA: 16 de janeiro de 2020 às 10:30h.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados das 08h às 12h na sede da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e pelo e-mail: licitvicosa@gmail.com ou pelo site: **www.vicosa.al.gov.br**.

Viçosa/AL, 02 de janeiro de 2020.

JOSÉ LIRA DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Ederson Vilela Brandao
Código Identificador:A9F480E3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 119, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 05 DE 19 DE MARÇO DE 2013, INSTITUI APLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS AO MUNICÍPIO DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, da Lei Orgânica do Município, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, a Autarquia Administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi, determinada como Unidade Gestora única, e sua nomenclatura alterada para "**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INHAPI - IPREVI**", criado e organizado como forma descentralizada do executivo e ação Municipal, para gerir e administrar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e seus dependentes do Município de INHAPI, Estado de Alagoas, consonante com o art. 40 da Constituição Federal, e tem natureza de autarquia – pessoa jurídica de direito público interno.
Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos casos de aposentadorias por incapacidade para o trabalho, voluntária por idade e compulsória; e
II – pensão por morte aos dependentes, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS desde a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados do RPPS do Município de Inhapi:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.
§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.
§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 23, § 1º.
§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:
I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
II - quando licenciado;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiam-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.
Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão e cassação de aposentadoria.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais; ou
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial.
§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, respectivamente comprovada por sentença de adoção, no caso do enteado, e de tutela, na situação do menor.
§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:
I - para o cônjuge, pelo divórcio ou separação judicial, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
de completarem vinte e um anos de idade;
do casamento;
do início do exercício de cargo ou emprego público.
da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e
IV - para os dependentes em geral:
pela cessação da invalidez; ou
pelo falecimento.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.
Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.
§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA

Art. 12. Fica reestruturado, com natureza de Autarquia Municipal, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Inhapi – IPREVI, como órgão gestor do Regime de Previdência Social do Município de INHAPI, com autonomia administrativa e financeira destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, e constituir-se-á dos seguintes órgãos:
Diretoria Executiva: Diretor (a) Presidente.
a) Diretoria Administrativo e Financeiro;
b) Gestor de Recursos;
c) Diretor de Previdência e Benefícios;
d) Auditor de Controle Interno.
Órgãos Colegiados:
a) Conselho Administrativo;
b) Conselho Fiscal;
c) Comitê de Investimentos.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. Ficam obrigados em atender aos requisitos mínimos exigidos neste Lei e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou posterior alteração, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros do comitê de investimentos e do Gestor de Recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INHAPI DE INHAPI – IPREVI, e atenderão aos parâmetros previstos nesta Lei:
I - Certificação de formação exigida pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme Art. 2º da Portaria Nº 519 de 24 de agosto de 2011 ou posterior alterações, processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo de Diretor (a) Presidente e Gestor de Recursos;
II – Certificação de formação em curso superior ou técnico em umas das áreas de Administração, Economia, Contabilidade ou Direito, com o registro ativo do conselho de classe regional ou federal correspondente, para a nomeação ou permanência do Gerente Administrativo e Financeiro, Gestor de Recursos e do Auditor de Controle Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE INHAPI – INHAPI-PREV;
III – O representante habilitado da unidade gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE INHAPI DE INHAPI – INHAPI-PREV, encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei, devendo disponibilizá-las, ainda, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, aos segurados e beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.
Art. 14. Os dirigentes da unidade gestora deverão comprovar, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 ou posterior alterações, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, além daqueles de que tratam o art. 13 desta Lei:
I - experiência, de acordo com as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
II - formação de nível superior.
§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I, de, no mínimo, 2 (dois) anos, será exigida conforme parâmetros estabelecidos nesta ou pelo conselho deliberativo.
§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será exigida dos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Lei.

SUBSEÇÃO I
DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 15 Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada:
I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;
II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações previstas.
§ 2° A comprovação de que trata o caput deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última apresentação.
§ 3º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas mencionadas nesse dispositivo deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.
§ 4° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos a que se refere o caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16 A Diretoria Executiva é o órgão superior de Administração da Unidade Gestora do IPREV-Inhapi, e será composta pelo Diretor (a) Presidente, Diretoria Administrativo e Financeiro, Gestão de Recursos, Diretoria de Previdência e Benefícios e Controle Interno.
Art. 17 O cargo de Diretor (a) Presidente do INHAPI-PREV será exercido por servidor efetivo ou não, e representará o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi, com o devido atendimento aos requisitos profissionais e de habilitação para o cargo de provimento em comissão que deverá ser publicado em diário oficial.
§ 1º Os demais cargos da Diretoria Executiva da Unidade Gestora do IPREV-Inhapi, terá as definições e nomeações por ato do Diretor (a) Presidente, devidamente habilitado, que nomeará para compor o Quadro da Diretoria Executiva e Apoio do INHAPI-PREV, dentre os Cargos, Funções e Salários disposto em anexo desta lei.
§ 2º O Gerenciamento dos recursos previdenciários e administração do INHAPI-PREV será de responsabilidade da Unidade Gestora, através do Gestor de Recursos Previdenciário definido por cargo em comissão de pelo Diretor (a) Presidente através de ato do executivo e publicado, sem ferir os princípios e definições constitucionais.
§ 3º Esta lei trará tabela definindo quantidade dos cargos, responsabilidade e funções a serem perseguidas por cada servidor nomeado ou mantido através do atendimento aos requisitos e habilitações legais, bem como percentuais de gratificações por eficiência e desempenho.

SEÇÃO II
ÓRGÃOS COLEGIADOS
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS
Art. 18 O Comitê de Investimentos é um órgão autônomo e consultivo, cuja finalidade é fornecer subsídios na execução da política de investimentos do IPREVI.
Parágrafo único. O Comitê será instituído de ofício ou ato do Diretor (a) Presidente do IPREVI, bem como seu regimento, devendo observar as disposições do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 19. Altera o Art. 13 da Lei nº 05, de 19 de março de 2013, determinando no âmbito da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter contributivo, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição a partir de 01 de março de 2020, atendendo ao disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e suas alterações posteriores.
II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS, sobre os valores dos proventos que supere o salário mínimo vigente no Brasil, em conformidade com o artigo 149, §§ 1º e 1º-A da Constituição Federal e suas alterações posteriores.
III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente ao demonstrado no resultado de Avaliação Atuarial de cada exercício, por decreto, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;
IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
VI – os valores aportados pelo Município.
VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.
VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
IX – os valores entre fluxo das receitas estimadas a das despesas projetadas, apuradas atuarialmente.
X – as projeções das receitas líquidas das parcelas de empréstimos futuros aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme princípios constitucionais, o que está disposto no §7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e posterior alterações.
§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
Art. 20 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 19, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme avaliação atuarial anual.
§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
Art. 21 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.
Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo de Recursos previdenciários, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, ao Município, a entidades da administração indireta.
Art. 22. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 23. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:
I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX – o abono de permanência de que trata o art. 62, desta lei; e
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts.37, 38, 39 e 42, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 63.
§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.
§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IPREVI durante o afastamento do servidor.
§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.
§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.
§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
Art. 24. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 25.
Art. 25. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 19 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.
§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao IPREVI no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Art. 26 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IPREVI.

SEÇÃO III
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 27. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.
Art. 28. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
Art. 29. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.
Art. 30. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município poderá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.
§ 1º O Município continuará a repassar ao IPREVI as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.
§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.
Art. 31. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts.37, 38, 39 e 42, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 63.

SEÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. As receitas de que trata o art. 19 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREVI e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e alteração posterior.
§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPREVI no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREVI.
§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPREVI representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

At. 33. Ficam instituídos os Conselhos de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS, nos termos das Seções I e II deste Capítulo

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. O Conselho de Administração do IPREVI é constituído por 5 (cinco) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, e será composto de:
I - Dois servidores indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
II - Um servidor indicado pela Câmara Municipal;
III - Dois servidores efetivos, ativos ou inativos, escolhidos em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao IPREVI, na classe de servidores municipais e contribuintes, reunidos em assembleia convocada pelo Diretor Presidente do IPREVI, os quais são empossados pelo Chefe do Poder Executivo até o quinto dia útil após a assembleia.
§ 1º Será escolhido pelos próprios membros do Conselho de Administração, um Presidente, que responderá pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Presidente do IPREVI e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho de Administração ou Fiscal e outro como Secretário para lavrar atas das reuniões.
§ 2º O Conselho de Administração tem um mandato de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos servidores efetivos filiados ao INHAPI-PREV, presentes em Assembleia Geral ou Extraordinária.
§ 3º Compete ao Conselho de Administração:
I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
III - Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
VI - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
VII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
VIII - Elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX - Solicitar ao Chefe do Poder Executivo, com justificativas, a abertura de créditos suplementares e especiais durante a execução do orçamento;
X - Propor ao Chefe do Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos projetos de leis sobre previdência municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais, a recomendação de ações, a adoção de medidas e a inserção de programas e projetos, pertinentes à previdência e assistência social do servidor;
XI - Aprovar o Plano de Contas Financeiro, Orçamentário e Patrimonial do IPREVI;
XII - Eleger seu Presidente, conforme processo definido no Regimento Interno.
XIII - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária.
XIV - Elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
XV - Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
XVI - Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
XVII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPREVI, nas matérias de sua competência;
XVIII - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do IPREVI.
§ 4º O Conselho de Administração se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do IPREVI, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes.
§ 5º O Suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração no caso de impedimento ocasional ou temporário de membro efetivo e, pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.
§ 6º Os Membros do Conselho de Administração não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 35. O IPREVI conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, e será composto de:
I - Um servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo;
II - Um servidor indicado pela Câmara Municipal;
III - Um servidor efetivo, ativo ou inativo, escolhido em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao IPREV, na classe de servidores municipais e contribuintes, reunidos em assembleia convocada pelo Diretor Presidente do IPREVI, o qual é empossado pelo Chefe do Poder Executivo até o quinto dia útil após a assembleia.
§ 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Diretoria Executiva do IPREVI, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.
§ 2º O Conselho Fiscal tem um mandato de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos servidores efetivos filiados ao IPREVI, em Assembleia Geral ou Extraordinária.
§ 3º Compete ao Conselho Fiscal:
I - Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação e eleger seu presidente;
II - Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
III - Proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
IV - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;
V - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;
VI - Comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.
VII - Fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Diretoria Executiva e emitir parecer;
VIII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREVI, antes da consolidação no orçamento do Município;
IX - Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao IPREVI.
§ 4º O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses e da gestão do IPREVI, apresentados pelo Presidente, por outro de seus membros ou pelo Conselho de Administração, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 36. O IPREVI terá no rol de benefícios a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social, limitado às aposentadorias e à pensão por morte na forma do § 2º do Art. 9º da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicando os seguintes benefícios:
I – Quanto ao servidor:
aposentadoria por incapacidade permanente;
aposentadoria compulsória;
aposentadorias voluntárias;
II – Quanto ao dependente:
pensão por morte.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 37. O servidor que, estando ou não em afastado de auxílio-doença, for considerado incapaz permanente e de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.
§ 1º por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
§ 2º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados na forma do no art. 26, da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019.
§ 3º A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 2º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doenças graves.
§ 5º Os proventos, quando aplicado a média aritmética, não poderão ser inferiores ao Salário Mínimo, vigente à época da concessão com o valor calculado na forma estabelecida no art. art. 26, da Emenda Constitucional, de 12 de novembro de 2019.
§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se bienalmente, mediante convocação da Unidade Gestora do IPREVI.
§ 8º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.
§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
§ 10 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 11 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
ato de pessoa privada do uso da razão; e
desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III – A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e
IV – O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:
na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.
§ 12 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo quarto, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.)

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 38. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos correspondentes ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 39. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista em lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:
I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
§ 2º Os servidores públicos efetivos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:
I - o servidor público efetivos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
II - o titular do cargo efetivo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.
§ 3º A concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município de Inhapi, vedada a conversão de tempo especial em comum.
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

Art. 40. O segurado ou o servidor público que se tenha sido filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.
§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo, observado o disposto desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
§ 3º A concessão da aposentadoria na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
Art. 41 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Federal.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, emitido pelo município, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

SEÇÃO V
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 42. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social do Município de Inhapi, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Aposentadoria Voluntária do Servidor com Deficiência.
Art. 43 Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Art. 44 É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo Federal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei, na ausência de regulamentação do próprio ente.
Art. 45 A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.
Art. 46 O grau de deficiência será atestado por perícia própria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INHAPI DE INHAPI – IPREVI, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.
Art. 47 A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei.
§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.
§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.
Art. 48 Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 44 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 44 desta Lei.
Art. 49 A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 05, de 19 de março de 2013, os seguintes percentuais:
I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 44; ou
II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.
Art. 50 Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei:
I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;
III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta Lei.
IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;
V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei.
Art. 51 A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
§ 4º O pensionista de que trata o §1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do IPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 53 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – da data do óbito, se requerida no prazo de até trinta dias após o ocorrido, ou da data do requerimento se requerida após trinta dias;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
Art. 54 A pensão por morte concedida ao dependente do segurado, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), e no caso de menor de 18 (dezoito) anos, 20 (vinte) pontos percentuais.
§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:
I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.
§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação.
§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 10 Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
Art. 55 A cota individual da pensão cessará:
I – pela morte do pensionista;
II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
IV – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 1º A critério da administração da Unidade Gestora do IPREVI, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.
§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.”
Art. 56 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.
Art. 57 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
Art. 58 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 59 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Art. 60 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.
Art. 61 A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VII
DO ABONO ANUAL

Art. 62 O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo IPREVI.
Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREVI, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 63 O servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até que esta lei entre em vigor, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.
§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.
§ 9º. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 64 O segurado ou o servidor público de cargo efetivo que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

CAPÍTULO IX
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36 e 60 da Lei Municipal 05, de 19 março de 2013, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38 desta lei.
§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63 da Lei Municipal 05, de 19 março de 2013, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63 da Lei Municipal 05, de 19 março de 2013, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 61 e 62 da Lei Municipal 05, de 19 março de 2013, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.
§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.
§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, e 40, com direito adquiridos a partir de 13 de novembro de 2019, e até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado e Municípios, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
I - do inciso II do § 6º do art. 63;
II - do § 4º do art. 39, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;
IV - do § 2º do art. 40;
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 64;
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso art. 38, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 67. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 62.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.
Art. 68. Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
Art. 69. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.
Art. 70. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
Art. 71. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.
Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.
Art. 73. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.
Art. 74. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Art. 75. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.
Art. 76. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I – ausência, na forma da lei civil;
II – moléstia contagiosa; ou
III – impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
Art. 77. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I – a contribuição prevista no inciso I e II do art. 19;
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV – o imposto de renda retido na fonte;
V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
Art. 78. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses do art. 62, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.
Art. 79. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos para concessão de aposentadoria.
Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.
Art. 80 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o capítulo VI desta lei, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
IV - É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva ou parcelamento devidamente registrado no Ministério de Previdência Social;
V - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;
VI - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
VII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e
VIII - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.
Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.
Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.
Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII
DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Art. 83. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.
§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O IPREVI sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
Art. 84. O controle contábil do RPPS será realizado pela própria Unidade Gestora do IPREVI, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, e órgão fiscalizadores e de controle, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
I – balanço orçamentário;
II – balanço financeiro;
III – balanço patrimonial; e
IV – demonstração das variações patrimoniais;
§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 com suas alterações posteriores, e demais legislação.
§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
§ 3º as demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
Art. 85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:
I – Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.
IV – Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses
V – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial
VI – Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
VII – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
VIII – Demonstrativos Contábeis e
IX – Demonstrativo da Política de Investimentos.
Art. 86. O Município encaminhará ao Tribunal de Conta do Estado de Alagoas, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:
I – Cópias de processos de concessão aposentadorias e suas posteriores alterações;
II – Cópias de processos de concessão de pensão por morte e suas posteriores alterações;
III – Outras Informações contábeis exigidas;
Art. 87. Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados em legislação e nas normas diversas editadas pelo MPS.
Art. 88. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do IPREVI adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.
Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:
I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III – remuneração de contribuição, mês a mês;
IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
V – valores mensais da contribuição do ente federativo.
Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.
Art. 90. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 91. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, e demais informações do bando de dados do segurado para atender ao disposto no art. 92.
Art. 92 Fica obrigatória a implementação, o carregamento e manutenção de Banco de Dados do Sistema dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, composto pelas aplicações Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV/Gestão, a manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regimes Próprios de Previdência Social - CNIS/RPPS, e o INFORME/CNIS/RPPS que fornecerá a esta administração informações gerenciais decorrentes do tratamento dos dados deste RPPS e cruzamento destes com dados de outros sistemas, principalmente os administrados pelo Ministério da Previdência Social através da utilização do SIPREV/Gestão como banco de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos município, podendo este ser utilizado com outros sistemas de gestão de pessoal.
Art. 93 A Unidade Gestora do IPREVI, manterá portal eletrônico (Site) na rede mundial de computadores e de livre acesso aos segurados das ações, informativos, avisos, censo previdenciário, demais informações que facilitem o acesso e o atendimento aos segurados e seus dependentes, com informações e relatórios gerenciais, bem como um portal da transparência, entendendo o disposto em lei federal seus fundamentos Constitucionais.
Art. 94. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de INHAPI, Estado de Alagoas, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES ESPECIAIS E FUNÇÕES GRATIFICADA PARA OS SERVIDORES DA UNIDADE GESTORA DO IPREVI

Cargo:	Prerrogativas, Obrigações e Funções do cargo:	Vencimentos:
Diretor (a) Presidente	Representar o IPREV perante a Administração Pública e em suas relações com terceiros ou delegar representação a qualquer diretor; Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõem o regime de previdência; Convocar reuniões da diretoria presidindo e orientando os respectivos trabalhos, devendo lavrar as respectivas atas, que conterão todas as decisões tomadas; Submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do IPREVI para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no Orçamento do município dentro dos prazos legais. Apresentar ao Executivo e Legislativo os relatórios e balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovado pelo Conselho de Administração e Fiscal; Autorizar a aquisição de bens móveis, celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários às ações administrativas da Autarquia; Instituir comissões para instruir e julgar processos administrativos; Autorizar pagamento de despesas administrativas com a Unidade Gestora do IPREVI, pagamento de benefícios, de diárias, gratificações ou outras espécies remuneratórias, bem como movimentações dos recursos previdenciários; Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes traçadas pelos Conselhos e Comitê de Investimentos; Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as movimentações bancárias, aplicações e investimentos efetuados com os recursos e com o patrimônio geral, observando o disposto em lei; Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREVI e decidir, em conjunto com o Diretor Previdenciário e de Benefícios, após os pareceres técnicos exigidos, sobre requerimentos e solicitações de benefícios previdenciários; Verificada pelo Diretor (a) Presidente da Unidade Gestora do IPREVI, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei. Assinar, com o contador e controlador interno toda a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e demais Ministérios Público; Aprovar Política de Investimentos anual em conjunto com o Gestor de Recursos Previdenciários e o Presidente do Conselho Administrativo;	R$ 3.000,00
Diretor (a) Administrativo e Financeira	Manter o Diretor Presidente informado sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em relatório gerencial mensal Gerenciar as informações de concessões dos Benefícios Previdenciários e emitir Relatório Gerencial mensal; Gerenciar as informações e inconsistências do Banco de Dados oficial dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de INHAPI; Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando praticados por terceiros; Elaborar e Gerenciar as publicações em meio eletrônico oficial dos atos de concessões de Benefícios Previdenciários e seus prazos em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura; Gerenciamento e Agendamento das demandas de perícia ou exigências para concessão de Benefício Previdenciário; Gerenciamento do Protocolo e Atendimento da Unidade Gestora do RPPS; Atendimento e assessoramento à junta médica quando formada para o atendimento às exigências do processo administrativo para a concessão de benefícios previdenciários. Autorizar e encaminhamento dos processos das Folha de pagamento dos Inativos, pensionistas e do pessoal da diretoria executiva da Unidade Gestora para liberação dos devidos pagamentos; Gerenciar o recebimento das informações oficiais dos segurados efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de INHAPI, para a manutenção mensal do Sistema de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – SIPREV/Gestão do Ministério da Previdência Social, ou correspondente ao banco de dados nacional; Exercer outras atividades correlatas. Gerenciar as atividades contábeis e seus devidos registros. Elaborar mecanismos de gestão financeira previdenciária e orçamentária. Gerenciar os pagamentos de benefícios e despesas com recursos destinados à manutenção da Unidade Gestora. Gerenciar as atividades de gestão da Tecnologia da Informação e Transparência dos dados abertos e informações.	R$ 2.000,00
Diretor de Previdência e Benefícios	Coordenar os processos de concessões de benefícios; Subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos atuariais; Gerenciar manutenção dos benefícios concedidos e seus devidos reajustamentos; Gerenciar o setor de Arquivos; Gerenciar o Setor de Atendimento; Gerenciar as Concessões de benefícios; Gerenciar as Compensações Previdenciárias; Subsidiar as demandas do setor de T.I. e Transparência Pública; Gerenciar e supervisionar os investimentos dos recursos previdenciários; Gerenciamento do envio das informações fiscais e obrigatórias ao MPS e TCE-AL; Gerenciar a manutenção das informações mensais dos Recursos aplicados ao MPS; Gerenciar a manutenção das informações mensais da Base de Contribuição e recolhimento das contribuições ao MPS; Acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional; Elaborar e desenvolver relatórios gerenciais e das estatísticas previdenciárias; Elaborar relatórios e pareceres técnico de concessão e cálculo inicial do benefício previdenciário, bem como a sua atualização monetária; Exercer outras atividades correlatas. Gerenciar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do cadastro; Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;	R$ 2.800,00
Gestor de Recursos	Gerenciar os atos referentes aplicações financeiras; Gerenciar a carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência, atendendo às normas e determinações da Comissão de Valores Mobiliários – CMV e da respectiva Política de Investimentos anual devidamente aprovada e homologada pelo Ministério da Previdência Social; Gerir e elaborar a Política de Investimentos Anual com a participação do Comitê de Investimentos; Promover as ações pertinentes ao investimento junto ao Tribunal de Contas; Promover as ações pertinentes ao investimento junto ao Ministério da Previdência Social; Emissão de pareceres administrativos relativos aos ativos financeiros em geral; Exercer outras atividades correlatas.	R$ 2.200,00
Controlador Interno	Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Ministério da Previdência Social, do Tribunal de Contas, do Conselho Fiscal, do Conselho Administrativo, a programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Unidade Gestora do IPREVI, mantendo a documentação, relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo; Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres; Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Diretor (a) Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INHAPI – IPREVI, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária. Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, ou ao Diretor (a) Presidente da Unidade Gestora do IPREVI, o controlador indicará as providências que deverão ser adotadas; O controlador deverá indicar medidas para corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada; O controlador deverá indicar medidas para ressarcir o eventual dano causado ao erário; O controlador deverá indicar medidas para evitar ocorrências ilícitas, e de improbidade administrativas; Analisar e Supervisionar procedimentos administrativos de pagamentos de despesas da Unidade Gestora; Analisar e Supervisionar a folha de pagamento da Diretoria Executiva; Analisar e Supervisionar a folha de pagamento de benefícios; Supervisionar e Analisar os Demonstrativos e Balanços Contábeis; Supervisionar todo os processos de utilização do recurso destinado à manutenção da Unidade Gestora do IPREVI; Promover as ações pertinentes junto ao Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social – MPS e demais Órgãos de Fiscalização e Controle Externo; Monitorar os procedimentos internos referente aos fluxos dos processos administrativos e seus prazos; Monitorar contratos administrativos e seus prazos; Monitorar e analisar procedimentos licitatórios, de inexigibilidades e dispensa de licitação; Acompanhamento regular dos critérios adotados pelo MPS para emissão de certidões e do Certificado de Regularidade Previdenciária; promovendo as ações necessárias no caso de saneamento de irregularidades impeditivas de sua emissão; Avaliação contínua das disponibilidades e das obrigações do RPPS, doas relatórios financeiros, contábeis e das prestação de contas encaminhada ao MPS e ao TCE-AL;	R$ 2.000,00

	Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno Manutenção da base cadastral atualizada dos beneficiários segurados, com a devida adequação às normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS; Realização de avaliação atuarial e respectivas reavaliações em cada exercício financeiro; Estabelecimento de mecanismos de controle da receita previdenciária e das aplicações financeiras; Estabelecimento de normas aplicáveis aos controles na realização de despesas administrativas para adequação aos limites estabelecidos na legislação previdenciária dos RPPS;	
Assessor Jurídico	Coordenar a execução dos trabalhos e estudos jurídicos de interesse do IPREVI; Assessorar e representar do IPREVI, extrajudicialmente ou judicialmente, e em assuntos que lhe forem delegados, reportando à Diretoria os fatos relevantes; Assessorar e Gerenciar o recebimento e demandas de notificações, citações e intimações decorrentes de ações e procedimentos administrativos de interesses; Coordenar o assessoramento jurídico aos Conselhos e Diretorias e demais áreas do IPREVI; Elaborar pareceres e/ou efetuar análise prévia dos termos dos contratos de prestações de serviços por terceiros, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos, conforme solicitado; Emissão de pareceres jurídicos em geral; Assessoria técnica de Legislação; Exercer outras atividades correlatas	R$ 3.000,00
Assessor de Tecnologia	Elaborar e Gerenciar demonstrativos previdenciários de informação através do CADPREV em arquivo solicitado pelo Ministério da Previdência Social; Desenvolver interface gráfica; aplicar critérios ergonômicos de navegação em sistemas e aplicações; montar estrutura de banco de dados; codificar programas; prover sistemas de rotinas de segurança; compilar programas; testar programas; gerar aplicativos para instalação e gerenciamento de sistemas; documentar sistemas e aplicações. Realizar manutenção de sistemas e aplicações: Alterar sistemas e aplicações; alterar estrutura de armazenamento de dados; atualizar informações gráficas e textuais; converter sistemas e aplicações para outras linguagens ou plataformas; atualizar documentações de sistemas e aplicações, fornece suporte técnico, monitorar desempenho e performance de sistemas e aplicações, implantar sistemas e aplicações, instalar programas, adaptar conteúdo para médias interativas; homologar sistemas e aplicações junto a usuários, treinar usuários, verificar resultados obtidos, avaliar objetivos e metas de projetos de sistemas e aplicações. Gerenciar projeto e criação de sistemas e aplicações; Identificar demanda de mercado; coletar dados; desenvolver leiaute de telas e relatórios; Elaborar anteprojeto, projetos conceitual, lógico, estrutural, físico e gráfico; definir critérios ergonômicos e de navegação em sistemas e aplicações; definir interface de comunicação e interatividade; elaborar croquis e desenhos para geração de programas em CNC; Selecionar recursos de trabalho: Selecionar metodologias de desenvolvimento de sistemas; Selecionar linguagem de programação; Selecionar ferramentas de desenvolvimento; Especificar configurações de máquinas e equipamentos (hardware); Especificar máquinas, ferramentas, acessórios e suprimentos; Compor equipe técnica; Especificar recursos e estratégias de comunicação; Solicitar consultoria técnica; Planejar etapas e ações de trabalho definindo cronograma de trabalho; Reunir-se com equipe de trabalho; Definir padronizações de sistemas e aplicações; Especificar atividades e tarefas; Distribuir tarefas; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Desenvolver e Promover as ações pertinentes junto ao Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social – MPS e demais Órgãos de Fiscalização e Controle; Exercer outras atividades correlatadas	R$ 1.000,00
Contador Público Previdenciário	Registrar atos e fatos contábeis; Controlar o ativo permanente; Elaborar relatório de obrigações acessórias, tais como, declarações acessórias ao fisco e órgãos competentes; Elaborar demonstrações contábeis; Atender solicitações de órgãos fiscalizadores e outras atividades afins; Definir a classificação de receitas e despesas, em conformidade ao Plano de Contas da União; Elaborar rotinas e normas técnicas de contabilidade, para auxiliar os servidores do RPPS; Orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; Elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; Proceder à incorporação e consolidação de balanços; Auxiliar a Diretoria Financeira no que se refere a área contábil; Auxiliar o Diretor Presidente na elaboração da Proposta Orçamentária. Coordenar a execução dos trabalhos contábeis de interesse do IPREVI; Assessorar na representação do IPREVI, junto aos Tribunais e demais Órgãos fiscalizadores, e em assuntos que lhe forem delegados, reportando à Diretoria os fatos relevantes; Assessorar no recebimento de notificações, citações e intimações decorrentes de ações e procedimentos administrativos de interesses; Coordenar o assessoramento contábil aos Conselhos e Diretorias e demais áreas do IPREVI; Assessorar na confecção de Balancetes e Balanços, e demais demonstrativos pertinentes a função; Emissão de pareceres contábeis em geral Exercer outras atividades correlatas.	R$ 3.000,00
Assessor Administrativo	Atender demandas administrativas do gabinete do Diretor Presidente; Atender demandas administrativas da Diretoria Administrativa e Financeira; Executar atividades internas e externas relacionada à Unidade Gestora do IPREVI; Exercer outras atividades correlatas	R$ 1.150,00
Agente Administrativo	Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; Atender os usuários do sistema público; Fornecer e receber informações referentes à administração previdenciária quanto ao atendimento ao público e de protocolo; Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos formulários de prévios de atendimento a análise de concessão; Executar serviços gerais de escritório.	R$ 1.150,00
Assessor de Recursos Humanos em RPPS	Gerenciar o Censo Previdenciário, dos aposentados e pensionistas a cada dois anos; Analisar e Gerenciar o início e o término de cada Concessão de Benefício Previdenciário; Elaborar e processar todos cálculos fiscais legais exigidos em Folha de pagamento dos Inativos, pensionistas e do pessoal da diretoria executiva da Unidade Gestora; Elaborar documentos exigidos para comprovação de vínculo dos segurados vinculados ao Regime Própria de Previdência Social do Município de INHAPI; Gerenciar e Atender as demandas às normas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e consignações no que se refere à Folha de Pagamento dos Inativos, pensionistas e do pessoal da diretoria executiva da Unidade Gestora; Elaborar e Processar Averbações de Tempos de Contribuição e Tempo de Serviço entre os Regimes de Previdência quando requerido pelo segurado; Gerenciar e processar os cadastros oficiais do Banco de Dados do Ministério da Previdência Social dos segurados do Regime de Previdência Social do Município de INHAPI; Encaminhar em tempo hábil todos os processos de pagamentos de pessoal para análise e posterior pagamentos; Gerenciar e encaminhar em tempo hábil todos os arquivos e relatórios necessários de pagamentos de pessoal.	R$ 1.400,00
Encarregado de Serviços Gerais	Executar serviços gerais de limpeza, mobiliário e instalações. Supervisionar a distribuição de materiais e produtos de limpeza aos setores observando quantidade e validade; Zelar pelo uso correto, manutenção, limpeza e guarda dos materiais; Desenvolver atividades delegadas pela chefia imediata; Manter rigoroso controle do material de consumo; Atendimento ao Público; Exercer outras atividades correlatas.	R$ 998,00
Encarregado de Serviços Diversos	Zelador predial; Manutenção da guarda dos bens móveis da Unidade do sistema previdenciário.	R$ 1.100,00

NOMECLATURAS SIMBOLOS E QUANTIDADES

Cargo:	Nível	Quantidade
Diretor (a) Presidente	DP	01
Diretor (a) Administrativo e Financeira	DPE	01
Diretor de Previdência e Benefícios	DPE	01
Gestor de Recursos	ASG	01
Controlador Interno	ASG	01
Assessor Jurídico	AEG	01
Assessor de Tecnologia	GTN	02
Contador Público Previdenciário	GTN	01
Assessor Administrativo	GTN	02
Agente Administrativo	GTN	04
Assessor de Recursos Humanos em RPPS	GTN	02
Encarregado de Serviços Gerais	ASD	02
Encarregado de Serviços Diversos	ASD	03

ANEXO II

NOMECLATURAS SIMBOLOS E QUANTIDADES

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Município com Distância até 100KM	Município com distância superior a 100KM	Outros Estados com distância superior a 100km
Diretor (a) Presidente	100,00	200,00	400,00
Diretor (a) Administrativo e Financeira	80,00	150,00	300,00
Diretor de Previdência e Benefícios	80,00	150,00	300,00
Gestor de Recursos	80,00	150,00	300,00
Controlador Interno	80,00	150,00	300,00
Assessor Jurídico	80,00	150,00	300,00
Assessor de Tecnologia	70,00	120,00	200,00
Contador Público Previdenciário	70,00	120,00	200,00
Assessor Administrativo	70,00	120,00	200,00
Agente Administrativo	70,00	120,00	200,00
Assessor de Recursos Humanos em RPPS	70,00	120,00	200,00
Encarregado de Serviços Gerais	50,00	100,00	150,00
Encarregado de Serviços Diversos	50,00	100,00	150,00

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:86B61DFC

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI N° 120, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Inhapi para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providencias"

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Inhapi para o exercício financeiro de 2020, no montante de R$62.848.531,00 (Sessenta e Dois Milhões e Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Quinhentos e Trinta e Um Reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R$ 42.342.830,00(Quarenta e Dois Milhões e Trezentos e Quarenta e Dois Mil e Oitocentos e Trinta Reais).

- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R$ 20.505.701,00 (Vinte Milhões e Quinhentos e Cinco Mil e Setecentos e Um Reais).

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita
Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R$ 62.848.531,00 (Sessenta e Dois Milhões e Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Quinhentos e Trinta e Um Reais), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

QUADRO I

Receitas Correntes	**17.078.478,00**	**27.155.712,00**	**50.376.339,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	677.877,00	437.167,00	1.115.044,00
Contribuições	508.625,00	1.615.900,00	2.124.525,00
Receita Patrimonial	618.839,00	10.000,00	628.839,00
Transferências Correntes	15.273.137,00	24.974.645,00	46.389.931,00
Outras Receitas Correntes	0,00	118.000,00	118.000,00
Receitas de Capital	**0,00**	**10.045.405,00**	**12.366.216,00**
Transferências de Capital	0,00	10.045.405,00	12.366.216,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**0,00**	**4.677.000,00**	**4.677.000,00**
Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	0,00	4.677.000,00	4.677.000,00

DEDUÇÃO DA RECEITA	**0,00**	**- 4.571.024,00**	**- 4.571.024,00**
Deduções das Receitas de Transferências Correntes	0,00	- 4.571.024,00	- 4.571.024,00
TOTAL	**17.078.478,00**	**37.307.093,00**	**62.848.531,00**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R$ 62.848.531,00 (Sessenta e Dois Milhões e Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Quinhentos e Trinta e Um Reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, por funções de governo e por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

- Por Órgãos

QUADRO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18.955.132,00	0,00	18.955.132,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.929.868,00	0,00	1.929.868,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	464.652,00	0,00	464.652,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	1.990.765,00	0,00	1.990.765,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	143.085,00	0,00	143.085,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	1.319.566,00	0,00	1.319.566,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	7.428.870,00	0,00	7.428.870,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	902.000,00	12.302.057,00	13.204.057,00
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI - FAPEN	1.162.000,00	5.258.900,00	6.420.900,00
GABINETE DO PREFEITO	1.670.108,00	0,00	1.670.108,00
CÂMARA MUNICIPAL	1.718.864,00	0,00	1.718.864,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	210.402,00	0,00	210.402,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.760.341,00	0,00	1.760.341,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME	0,00	2.944.744,00	2.944.744,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	163.246,00	0,00	163.246,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.523.931,00	0,00	2.523.931,00
TOTAL	**42.342.830,00**	**20.505.701,00**	**62.848.531,00**

- Por Funções de Governo

QUADRO III

Legislativa	1.718.864,00	0,00	1.718.864,00
Judiciária	163.246,00	0,00	163.246,00
Administração	6.016.101,00	0,00	6.016.101,00
Segurança Pública	143.085,00	0,00	143.085,00
Assistência Social	0,00	2.944.744,00	2.944.744,00
Previdência Social	0,00	5.258.900,00	5.258.900,00
Saúde	0,00	12.302.057,00	12.302.057,00
Educação	18.955.132,00	0,00	18.955.132,00
Cultura	1.484.612,00	0,00	1.484.612,00
Urbanismo	6.778.870,00	0,00	6.778.870,00
Saneamento	1.202.000,00	0,00	1.202.000,00
Agricultura	1.760.341,00	0,00	1.760.341,00
Energia	350.000,00	0,00	350.000,00
Transporte	1.319.566,00	0,00	1.319.566,00
Desporto e Lazer	506.153,00	0,00	506.153,00
Encargos Especiais	688.800,00	0,00	688.800,00
Reserva	1.256.060,00	0,00	1.256.060,00
TOTAL	**42.342.830,00**	**20.505.701,00**	**62.848.531,00**

- Por Grupo de Natureza da Despesa

QUADRO IV

Categoria Econômica	**Fiscal**	**Seguridade**	**Total**
DESPESAS CORRENTES	**30.165.854,00**	**16.536.316,00**	**46.702.170,00**

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.908.962,00	11.365.061,00	30.274.023,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00	0,00	1.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.255.892,00	5.171.255,00	16.427.147,00
DESPESAS DE CAPITAL	**10.920.916,00**	**3.969.385,00**	**14.890.301,00**
INVESTIMENTOS	10.085.609,00	3.969.385,00	14.054.994,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	147.507,00	0,00	147.507,00
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	687.800,00	0,00	687.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**1.256.060,00**	**0,00**	**1.256.060,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.256.060,00	0,00	1.256.060,00
TOTAL	**42.342.830,00**	**20.505.701,00**	**62.848.531,00**

Seção III
Das Autorizações

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:

- decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

- decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

- decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40,00% (Quarenta Por Cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

- decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

- decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capitulo III

Seção I
Das Disposições Finais

Art. 6º - As metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito

OBS: Todos os anexos referentes a essa lei estaram disponíveis emhttp://www.inhapi.al.gov.br/ no formato PDF.

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:A14325AF

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
DECRETO MUNICIPAL Nº 01 DE 01 DE JANEIRO DE 2020.

Decreta os Feriados e Pontos Facultativos Municipais durante o ano 2020, e divulga os Feriados e Pontos Facultativos Estaduais e Nacionais para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI –AL, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela constituição federal e lei orgânica municipal, e
Considerando, a organização do calendário de trabalho durante o ano 2020;
DECRETA:
Art.1o Ficam estabelecidos conforme tabela abaixo, os dias de **Feriados e Pontos Facultativos Municipais,** durante o **Ano de 2020** que devem ser cumpridos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais.
Art.2o Ficam divulgados **os Feriados e Pontos Facultativos Estaduais e Nacionais** que serão respeitados pelo Calendário Municipal em 2020, sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais.

DATA	DESCRIMINAÇÃO DO FERIADO	TIPO DO FERIADO
01 – JANEIRO – QUARTA	ANO NOVO – CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	FERIADO NACIONAL
24 – FEVEREIRO – SEGUNDA	CARNAVAL	FERIADO NACIONAL
25 – FEVEREIRO – TERÇA	CARNAVAL	FERIADO NACIONAL
26 – FEVEREIRO – QUARTA	CINZA	FACULTATIVO
09 – ABRIL – QUINTA	FACULTATIVO	FACULTATIVO
10 – ABRIL – SEXTA	PAIXÃO DE CRISTO	FERIADO NACIONAL
21 – ABRIL – TERÇA	DIA DE TIRADENTES	FERIADO NACIONAL
01 – MAIO – SEXTA	DIA DO TRABALHO	FERIADO NACIONAL
11 – JUNHO – QUINTA	CORPUS CHRISTI	FERIADO RELIGIOSO
24 – JUNHO – QUARTA	DIA DE SÃO JOÃO	FERIADO ESTADUAL
29 – JUNHO – SEGUNDA	DIA DE SÃO PEDRO	FERIADO ESTADUAL
22 – AGOSTO – SÁBADO	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE INHAPI	FERIADO MUNICIPAL
07 – SETEMBRO – SEGUNDA	INDEPENDEÊNCIA DO BRASIL	FERIADO NACIONAL
16 – SETEMBRO – QUARTA	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS	FERIADO ESTADUAL
07 – OUTUBRO – QUARTA	NOSSA SRA. DO ROSÁRIO, PADROEIRA DE INHAPI (Lei Municipal de 06 de outubro de 2015)	FERIADO MUNICIPAL
12 – OUTUBRO – SEGUNDA	DIA DA PADROEIRA DO BRASIL	FERIADO NACIONAL
28 – OUTUBRO – QUARTA	DIA DO SERVIDOR PÚBLICO	FACULTATIVO
02 – NOVEMBRO - SEGUNDA	FINADOS	FERIADO NACIONAL
15 – NOVEMBRO - DOMINGO	PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	FERIADO NACIONAL
20 – NOVEMBRO – SEXTA	DIA DA CONSCIENCIA NEGRA	FERIADO ESTADUAL
30 – NOVEMBRO – SEGUNDA	DIA DO EVANGÉLICO	FERIADO ESTADUAL

25 – DEZEMBRO – SEXTA	NATAL	FERIADO NACIONAL

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Inhapi - AL, 01 de janeiro de 2020

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:660DF479

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 583/2019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEI MUNICIPAL N.º 583/2019.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Sebastião, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Código disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações no território do Município de São Sebastião/AL, bem como, o licenciamento das obras de arquitetura e engenharia.

Art. 2º - Complementam este Código todos os regulamentos que dispõem sobre os seguintes itens:

I. Plano Diretor
II. Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
III. Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
IV. Outras legislações urbanísticas;
V. Dos procedimentos administrativos;
VI. Normas de segurança do corpo de bombeiros militar.

Art. 3º - O Código de Obras de São Sebastião objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública, pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações.

§1º - É competência da Secretaria de Viação e Obras aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.
§2º - Os padrões de qualidade de que trata este artigo serão sempre majorados em benefício do consumidor e do usuário das edificações, sempre que possível.

CAPÍTULO II – DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º – Para os fins desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos, parte integrante desta lei:
A

ACESSO - chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.
ACRÉSCIMO – aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical, o mesmo que ampliação. AFASTAMENTO: distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.
ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.
ANDAR - qualquer pavimento acima do rés do chão.
ANDAR TÉRREO - pavimento que dá acesso direto à calçada frontal.
APARTAMENTO - habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.
ÁREA BRUTA - área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.
ÁREA BRUTA DO PAVIMENTO - Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.
ÁREA BRUTA DA UNIDADE - Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.
ÁREA FECHADA - área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.
ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO - espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.
ÁREA LIVRE DO LOTE - espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote.
ÁREA NÃO-EDIFICANTE - área na qual a legislação não permite construir ou edificar. ÁREA ÚTIL - Área do piso de um compartimento.
ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO - soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.
ÁREA ÚTIL DA UNIDADE - soma das áreas dos compartimentos habitáveis ou da unidade.
ÁREA INSTITUCIONAL - espaço reservado do solo para a implantação e construções de equipamentos comunitários.
ÁREA COMERCIAL - espaço reservado no parcelamento do solo para a implantação de comércio local.

ARRUAMENTO - espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.
ÁREA DE SERVIÇO - área destinada a atividades de lavagens enxuga ou depósito de roupas e ou pequenos materiais, existentes nas unidades residenciais.
AVENIDA: via de circulação de dimensões generosas, geralmente arborizadas.

B

BALANÇO - parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede. BEIRAL
– aba da cobertura, avançada desta sobre o corpo da edificação.
BLOCO RESIDENCIAL - um dos blocos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

C

CADERNETA DE OBRA – instrumento para registro e controle das atividades técnicas referente ao andamento da obra.
CAIXA DE RUA - parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos. CALÇADA - o mesmo que passeio.
CENTRO COMERCIAL - edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.
CIRCULAÇÃO - espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. COBERTURA - teto de uma edificação.
COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO DO SOLO: é a regra do urbanismo que define a densidade de construção autorizada no interior de uma mesma zona no plano do uso do solo. Basicamente, é a superfície suscetível de ser construída.
COMPAR – Conselho Municipal de Planejamento Urbano.
COMPARTIMENTO - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.
CONJUNTO RESIDENCIAL - agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.
CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas
CORREDOR DE SERVIÇOS– faixa de terreno lindeira a vias primárias com utilização de uso do solo adequado principalmente a serviços e comércio
D

DECLIVIDADE – inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal, representada pela fórmula: d = h/lx100, onde d= declividade da rampa em porcentagem; h= diferença de altura de dois pontos A e B; l= distância horizontal entre os pontos A e B.
DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS - decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
DESMEMBRAMENTO – subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
DIREITO DE PREEMPÇÃO - confere ao Poder Público Municipal, preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
DIREITO DE SUPERFÍCIE – o proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.
DIVISA - linha que separa o lote das propriedades confinantes.

E

EDICOLA - casa pequena, localizada no fundo de um terreno, normalmente dispondo apenas de um dormitório, sala, banheiro e cozinha e ocasionalmente uma garagem, com uma área de serviço externa e comumente com saída independente da casa principal.
EDIFICAÇÕES – construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.
EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS - as que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de outra edificação.
EDIFICAÇÃO ISOLADA – construção não-contígua às divisas do lote.
EDIFICAÇÃO DE USO MISTO - edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto. Quando um destes for uso residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre por meio de circulações independentes dos demais usos.
EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - aquela que abriga apenas uma unidade residencial.
EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS - o mesmo que edificação multifamiliar.
EDIFÍCIO COMERCIAL - aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.
EDIFÍCIO RESIDENCIAL - aquele destinado ao uso residencial.
EMBARGO - ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.
ESCRITÓRIO - Sala ou grupo de salas destinadas a atividades não diretamente orientadas para o público.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto em um ou mais lotes destinados a estacionar veículos.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO - edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHÂNÇA (EIV) - análise destinada a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades
F

FACHADA - qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL – fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.
FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO - ver testada do lote.
FUNDO DE URBANIZAÇÃO - tem como finalidade recolher os recursos oriundos da aplicação de instrumentos como a outorga onerosa do direito de construir, para a promoção do desenvolvimento urbano.

FUNDO DO LOTE - parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

G

GABARITO - número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.
GALERIA COMERCIAL - conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.
GALPÃO - edificação destinada geralmente aos fins industriais ou comerciais e construída por cobertura e paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.
GARAGEM - área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos.
GLEBA – propriedade individual de área igual ou superior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados).
GREIDE – linha gráfica que acompanha o perfil do terreno.
GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - conjunto de duas ou mais edificações em um lote.

H

HABITAÇÃO - parte de um edifício que se destina a residências.
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: HIS é a habitação destinada à população com baixa renda.
HABITAÇÃO COLETIVA - aquela destinada ao uso residencial de um grupo de pessoas, normalmente não unidas por laços familiares.
HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura, que habilita qualquer edificação ao uso.
HOTEL - edificação de uso residencial multifamiliar transitório, servindo às pessoas ou famílias diversas, cujo acesso é controlado por serviço de portaria, dispondo de peças de utilização comum adequadas, podendo ou não servir refeições.

I

IMÓVEIS SUBUTILIZADOS - imóveis inteiramente vazios há mais de 5 (cinco) anos. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
PROGRESSIVO NO TEMPO - aplicado em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento.
INDÚSTRIA INCÔMODA - aquela em que o funcionamento pode resultar em ruído, trepidação, emissão de poeiras, fumos, ou nuvens de poeira, exalação de mau cheiro, poluição de cursos hídricos, podendo constituir incômodo à vizinhança.
INDÚSTRIA POLUENTE - aquela em que o funcionamento pode resultar em prejuízo à saúde da vizinhança, causando poluição.
INDÚSTRIA PERIGOSA - aquela em que o funcionamento pode resultar em perigo de vida.
INFRAESTRUTURA URBANA: realizadas no subsolo para atender as necessidades básicas para as atividades humanas, através do espaço como: vias e estacionamentos, saneamento básico, água, eletricidade, comunicações, gás, praças, parques, limpeza pública, cemitério e outros.
INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento em qualquer tipo de edificação destinado à higiene pessoal.

L

LEVANTAMENTO DO TERRENO – determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno, tais como sua posição, orientação e relação com os terrenos vizinhos.
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (o mesmo que Licenciamento de Obras) - autorização dada por autoridade competente para execução de obras.
LINDEIRO - Limítrofe.
LINHA DE FACHADA - aquela que representa a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação voltada para o logradouro.
LOGRADOURO PÚBLICO - toda parte da superfície do Município destinada ao trânsito, oficialmente reconhecida com designação própria.
LOJA - edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria comercial.
LOTE - parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cujo estado é adjacente ao logradouro público reconhecido, descrito e assinalado por título de propriedade.
LOTEAMENTO - aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área ou terreno em porções autônomas, envolvendo obrigatoriamente abertura de logradouros públicos, sobre os quais são testadas as devidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.
LOTES SUBUTILIZADOS - lotes urbanos sem qualquer utilização; que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana, em acordo com o artigo 39. do Estatuto da Cidade

M

MALHA URBANA: o conjunto de elementos do quadro urbano que constitui um todo homogênea, a situação geográfica, o sistema viário, o loteamento, a dimensão, a forma das quadras os vazios e o estilo das edificações. MARQUISE - cobertura saliente na parte externa das edificações.
MEIO-FIO - elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.
MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO - conjunto de obras que, substituindo parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores e outros, modifica a forma, a área ou a altura de compartimentação.
MOTEL - edificação de uso transitório, com o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contíguo a cada um deles.
MOTIVOS ARQUITETONICOS - detalhes em relevo nas fachadas das construções, servindo para efeitos decorativos, tais como: frontispícios, gárgulas, coroamentos, ornatos, etc.

N

NIVELAMENTO - regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes da linha traçada no terreno.
NÃO EDIFICANTE - proibição de construir em determinadas áreas estabelecidas por leis, decretos ou regulamentos.

O

OFICINA - edificação destinada a conserto ou reparação de máquinas ou equipamentos.
ORÇAMENTO ANUAL: plano financeiro estratégico de uma determinada administração para um determinado exercício.
OPERAÇÃO URBANA - conjunto de intervenções e medidas, observado o interesse público, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, em áreas previamente delimitadas.
OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR: direito de construir que pode ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

P

PARCELAMENTO - divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.
PASSEIO - faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.
PÁTIO - área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita por ela. PATAMAR - piso intermediário entre dois lances de escada.
PAVIMENTO - conjunto das áreas cobertas ou descobertas de uma edificação, situado entre o plano de um piso e do teto imediatamente superior.
PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PISO - designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.
PISO DRENANTE – que permite a infiltração de águas pluviais. PISTA DE ROLAMENTO – o mesmo que caixa de rua.
PLANO PLURIANUAL- plano que estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Executivo, no período de 4 (quatro) anos.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.
POÇOS DE EXAUSTÃO - espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.
PORÃO - compartimento situado entre o terreno e o piso de uma edificação, com o pé direito Máximo de 2,00m (Dois Metros).
POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - locais e instalações destinados às atividades de abastecimento, lubrificação e lavagem que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais como: sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

Q

QUADRA - área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

R

RAMPA DE ACESSO - caminho inclinado que substitui uma escada ou trecho em declive de acesso a determinado local.
RECUO - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.
RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar, a primitiva forma de qualquer parte ou elemento de uma construção.

REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO - conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores etc., sem modificar, entretanto, a forma, a área, ou a altura da compartimentação.
REMEMBRAMENTO - Agrupamento de lotes contíguos para a construção de unidades maiores.

S

SALA COMERCIAL - unidade de uma edificação comercial destinada a negócios ou profissões liberais que exigem contato com o público, geralmente abrindo para circulações internas desta edificação.
SOBRELOJA - parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé- direito reduzido, o mesmo que mezanino.
SUBSOLO – entende-se como subsolo, o pavimento que apresenta 100%(cem por cento) da área de piso, abaixo no mínimo, meio pé direito do nível mais alto do terreno.

T

TAPUME - Vedação provisória dos canteiros de obra visando a seu fechamento e proteção de transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO-porcentagem da área do terreno ocupado pela projeção vertical da edificação.
TERRENO - propriedade particular ou publica, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do existente ou projetado pelo órgão competente.

TOMBAMENTO: é o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta sua função social.
TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - instrumento destinado a compensar os proprietários dos imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, cultural, arqueológico, ambiental ou destinado as implantações de programas sociais.

U

UNIDADE AUTÔNOMA - parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.
UNIDADE RESIDENCIAL - aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.
USO DO SOLO - apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.
USOS PERMITIDOS - Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.
USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO - é o direito que um cidadão adquire, relativo à posse de um bem móvel ou imóvel, em decorrência do uso deste bem por um determinado tempo.

V

VIAS ARTERIAIS- são aquelas que fazem as ligações intra-urbanas. São vias de alta fluidez e baixa acessibilidade. São também consideradas vias arteriais aquelas que por
sua importância dentro da cidade, conciliam fluidez, alta acessibilidade e integração com o solo lenheiro.
VIAS COLETORAS: são aquelas que recebem e distribuem o trafego proveniente das vias locais e alimentam as vias locais.
VIAS EXPRESSAS: são as vias que promovem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano. Apresentam, normalmente, grandes comprimentos, com altos níveis de fluidez de tráfego. Possuem poucas interseções e, portanto, baixa acessibilidade. Podem se classificar em Primárias(autoestradas) com tráfego direto, bloqueadas ou com intersecções em níveis diferentes e Secundárias com tráfego direto, com cruzamento em nível e acessos laterais.

VIAS ESPECIAIS: são as vias de uso exclusivo para ônibus, bicicletas e pedestres.

VIAS LOCAIS: são aquelas que permitem acesso direto as diversas áreas funcionais da cidade, apresentando baixa fluidez e alta acessibilidade.
VIA SECUNDÁRIA - aquela que possibilita a circulação de veículos entre as vias locais e o acesso às vias coletoras.
VIELA – pequena rua.

VIELA SANITÁRIA – faixa não edificável utilizada para passagem de redes hidráulicas.

VAI PRINCIPAL - aquele definido para acesso, iluminação e/ou ventilação de ambientes de permanência prolongada, tais como dormitórios, lojas e área de serviço.
VÃO SECUNDÁRIOS - aquele definido para acesso, iluminação e/ou ventilação de ambientes de permanência transitória, tais como "hall", cozinhas e banheiros.
Z

ZONA DE AMORTECIMENTO- local onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições especificas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade
ZONA ESPECIAL ADMINISTRATIVA – área própria para edificações públicas com urbanização específica.
ZONA DE EXPANSÀO URBANA: as áreas situadas na periferia das áreas urbanas, com potencial para urbanização e definidas em Lei específicas.
ZONA HISTORICO-CULTURAL: locais onde são encontradas manifestações históricas e culturais que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e uso cientifico.
ZONA INDUSTRIAL: área definida dentro do perímetro urbano onde podem se localizar atividades industriais que atendam a pré-requisitos urbanísticos pré-determinados.
ZONA DE INTERESSE ESPECIAL: aquelas estabelecidas por decreto e localizadas em áreas de interesse especial (proteção aos mananciais, proteção histórico-cultural, paisagístico, arqueológico, etc.) ou com características especificas de uso público (esportes, lazer, etc.).
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - área que por seus elementos naturais merece tratamento especial com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.
ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SELVAGEM: situada em área de proteção ambiental, podendo ser admitido o uso moderado e autossustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais (res. CONAMA n° 10 de 14-12-86).
CAPITULO III – DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 5º - São considerados legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar, fiscalizar e executar obras, os profissionais que satisfaçam às exigências. regulamentadoras do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e às normas complementares do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
§ 1º - Caberá ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela execução da obra, tratar perante a Secretaria de Viação e Obras, dos assuntos técnicos relacionados aos projetos e às obras de sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos estipulados.
§ 2º - Cabe ao responsável a responsabilidade técnica e civil pelo projeto por ele elaborado ou pela obra por ele executada.
§ 3º – Os profissionais referidos no caput deste artigo deverão estar inscritos e em dia com as responsabilidades tributárias no município.
Art. 6º - A Secretaria de Viação e Obras deverá manter atualizado o cadastro de habilitação profissional de pessoas físicas e jurídicas que possuem atividade no município.
CAPITULO IV – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SEÇÃO I - DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 7º - A execução das obras públicas ou privadas é condicionada à obtenção de licença outorgada pela Secretaria de Viação e Obras, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.
Parágrafo Único – Estão sujeitas à aprovação de projeto e/ou licenciamento as obras de:

I. Construções;

II. Demolições;

III. Ampliações;

IV. Reformas com alterações estruturais na edificação.

V. Reformas sem acréscimo de área.

Art. 8º - A Secretaria de Viação e Obras quando consultada, em qualquer caso, informará quais as normas a serem cumpridas para determinada construção, de acordo com a legislação urbanística do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Art. 9º - Para a aprovação do projeto arquitetônico, o interessado deverá apresentar, no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos além de outros instituídos por Decreto:
I - Três (03) cópias do projeto, sem rasuras, com selo padrão conforme modelo a ser determinado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, sendo carimbadas pelo CREA/CAU, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
a) Planta de situação, lote com sua orientação magnética da sua localização e dimensões em relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima;
b) Planta(s) baixa(s);

c) Mínimo de um (1) corte para edificações de um pavimento menores que 60,00 m² e dois (02) cortes para demais casos. Quando houver escadas um corte passando pela mesma;
d) Fachadas voltadas para os logradouros públicos;

e) Planta de cobertura, na escala mínima de 1:200;

f) Legendas e quadro com dados do projeto;

g) Planta de locação, escala mínima 1:100, com indicação de suas divisas, dimensões, construções projetadas (jardins, piscinas, caixa d'água, etc...) e/ou já existentes, bem como, todo o perímetro da edificação assim como seus afastamentos em relação ao lote;
h) As plantas, os cortes e as fachadas devem ser feitos em escala 1:50, salvo em construções de grande porte, onde poderá ser usada a escala mais adequada, após consulta a Secretaria de Viação e Obras.
I- Certidão Negativa de Débito Municipal (CND) do imóvel.

II- Cópia da escritura ou certidão do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, emitida com no máximo 01 (um) ano.
a) Para apresentação de contrato, que comprove a propriedade do imóvel, o mesmo deverá ter firma reconhecida de ambas as partes.
III- Uma via da ART/RRT de projeto e execução (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica), devidamente quitada;
§1º - Cumpridas as exigências deste artigo a Secretaria de Viação e Obras emitirá a Caderneta de obras.
a) A Caderneta de obras é um instrumento para registro e controle das atividades referentes ao andamento de obras e será emitida e autenticada pela secretaria de Viação e Obras.
b) A Caderneta de Obras, juntamente com os demais documentos exigidos pela legislação municipal pertinente, deverá permanecer na obra e ser apresentada ao fiscal da Secretaria de Viação e Obras ou do CREA, sempre que exigidos, para as respectivas anotações.
Art. 10 - Em todos os desenhos submetidos a Secretaria de Viação e Obras, as cotas prevalecerão, no caso de divergência com as medidas tomadas em escala.
Art. 11 - Todo terreno que tiver área com diferença para mais ou para menos de 10% (dez por cento) em relação à área descrita na escritura, deverá ter feita sua retificação de área antes de submeter o projeto à aprovação da Prefeitura.
§ 1º - Quando a divergência em relação ao descrito na escritura, ficar no limite para mais ou para menos de 10% (dez por cento), a diferença deverá constar no quadro de áreas e a edificação deverá ser projetada dentro da área real.

§ 2º - A aceitação desta diferença pela Secretaria de Viação e Obras não desobriga o proprietário de fazer a devida retificação de área perante o Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 12 - As construções irregulares ou clandestinas poderão ter sua situação regularizada perante o Município, desde que a edificação não contrarie dispositivos deste Código de Obras e outra legislação pertinente, constatado em vistoria.
§ 1º– Para regularizar a situação descrita no caput deste Artigo o proprietário deverá submeter o projeto à aprovação da Secretaria de Viação e Obras.
SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 13 – Cumpridas as exigências da Seção anterior, será concedido o licenciamento da obra e expedido o respectivo Alvará de Construção pela Secretaria de Viação e Obras, o qual deverá ser anexada à Caderneta de Obras.
§ 1º– O Alvará de Construção terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogável pelo mesmo período.
§2º - Vencido o prazo referido no parágrafo anterior, o proprietário da obra deverá solicitar novo alvará instruído com os seguintes documentos:
I. para a prorrogação de 1(um)ano:

a. Alvará anterior;

b. Comprovação de recolhimento dos tributos municipais;

c. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) do imóvel.

Art. 14 – Para projetos compostos de dois ou mais blocos, o Alvará de Construção poderá ser emitido para cada bloco em separado, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam cumprindo as legislações pertinentes.
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 15 – O proprietário deverá manter na obra e em perfeitas condições visuais o Alvará de Construção, projetos e demais documentos relativos a regularidade da obra, quando da vistoria pela fiscalização do Município e de outros que se fizerem necessários.

Art. 16 – Em toda obra deverá ser afixada, em local visível, placa identificando o(s) Responsável (eis) técnico(s) pelos projetos e ou serviços e de acordo com as exigências do CREA/CAU.
§ 1º - Para obras públicas, deverão ser atendidas as mesmas exigências pertinentes.

Art. 17 – O Responsável Técnico ou proprietário da obra deverá comunicar a Secretaria de Viação e Obras, sobre a paralisação da obra quando o prazo for superior a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 1º - Em caso de substituição do Responsável Técnico pela obra, a Secretaria de Viação e Obras deverá ser comunicado imediatamente, através da apresentação do documento legal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA.
SECÃO IV - DO HABITE-SE

Art.18 - A edificação somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após concessão do "Habite-se".
§1º - Considera-se "concluída" a obra de uma edificação quando forem constatados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, que o projeto aprovado foi integralmente executado e cumprido os seguintes requisitos:
I. instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelo órgão competente e em condições de funcionamento;
II. prédio devidamente numerado de acordo com Certificado de Numeração;

III. limpeza do prédio concluída;

IV. remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;
V. execução das calçadas em todas as confrontações do lote com vias públicas.

§ 2º - Será permitida ainda a concessão de "habite-se" parcial desde que a fração concluída tenha sido executada de acordo com normas e projeto(s) aprovado(s) e possa ser utilizada de forma autônoma.

Art. 19 - O "Habite-se" será concedido, após o término de obra mediante a apresentação no Protocolo Geral da Prefeitura dos seguintes documentos do responsável:
I. certificado de numeração fornecido pela Secretaria de Viação e Obras;

II. cópia do projeto arquitetônico aprovado previamente pela Secretaria de Viação e Obras;
III. Comprovante de ligação de esgoto.

IV. Certidão Negativa de Débito Municipal do imóvel;

V. Termo de conclusão das obras, contido na caderneta de obras, assinado pelo profissional
Parágrafo Único - Para liberação de habite-se, total ou parcial, para edificações multifamiliares, comerciais, industriais, prestação de serviços e outros não residenciais, além dos documentos acima, deverá ser apresentado projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 20 - A Secretaria de Viação e Obras poderá fiscalizar uma edificação mesmo após a concessão de "habite-se", para constatar sua conveniente conservação e utilização.
Parágrafo Único - A Secretaria de Viação e Obras poderá também, interditar qualquer edificação sempre que suas condições de conservação e ou uso não estejam adequadas às legislações pertinentes e possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes ou

da população, e ou quando, após ter sido notificado, o proprietário não tiver tomado as providências exigidas para a correção dos mesmos.
Art.21 - A forma de concessão de Alvará de Construção e de Habite-se para imóveis rurais deverá ser regulamentada em lei especifica.
SEÇÃO V - DA AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO OU REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA.
Art. 22 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá solicitar autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS.
Art. 23 - A autorização para demolição ou reforma sem acréscimo de área será concedida mediante apresentação no Protocolo Geral da Prefeitura dos seguintes documentos:
I. Cópia da Certidão do Imóvel atualizada, com no máximo 01 (um) ano, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II. Laudo Técnico acompanhado de ART devidamente quitada;

Parágrafo único – No caso de imóveis tombados e/ou passiveis de tombamento, deverá ser apresentado parecer do conselho de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DE OBRAS SEÇÃO I - DO PREPARO DO TERRENO
Art. 24 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o Direito de Vizinhança, o disposto nesta Lei, na Legislação sobre Segurança e outras legislações pertinentes.
§ 1º - Nas construções ou demolições em lotes, o canteiro de obras poderá ocupar a totalidade da área do lote.
§ 2º - A Secretaria de Viação e Obras concederá licença para utilização do passeio em casos justificáveis pelas dimensões do lote, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, desde que ainda fique uma faixa livre igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 25 - O canteiro de obras quando cercado por tapume, em todo o seu perímetro, a altura mínima deverá ser de 2,00m (dois metros), no caso de não haver muros divisórios, respeitando-se a altura mínima de 2,00m (dois metros).
Art. 26 - Os materiais a serem empregados na obra e o entulho dela resultante serão depositados no interior do canteiro da obra e/ou em caçambas apropriadas estacionadas na via pública de acordo com legislação vigente.
SEÇÃO II - DOS ANDAIMES, PROTEÇÃO E ESCORAMENTOS.

Art. 27- Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, exigidas na Legislação pertinente,
Art. 28 - Os andaimes não poderão ultrapassar os limites do canteiro da obra, salvo em construções ou reformas efetuadas nas divisas externas do lote.
Art. 29 - Nos casos mencionados no caput deste artigo, a área ocupada pelos andaimes não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.
Art. 30 - Os casos não enquadrados no parágrafo anterior serão analisados pelo órgão fiscalizador ou o que equivaler.

Art. 31 - Os andaimes serão retirados, quando se verificar a paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, e/ou quando se verificar apresentação de risco eminente de desabamento.
Art. 32- Todas as obras de mais de 9,00m (nove metros) de altura medidos a partir do nível da rua, terão a colocação de rede protetora nas faces da construção.
Art. 33 - Ao término da obra, o proprietário deverá providenciar a remoção de tapumes, andaimes, entulho, sobras de materiais, e a limpeza da área.
SEÇÃO III - DO MOVIMENTO DE TERRAS

Art. 34 - A execução do movimento de terras obedecerá às normas técnicas brasileiras, ao disposto nesta Lei e ao direito de vizinhança.
Art. 35 - Antes do início do movimento de terras será verificada a existência de redes de equipamentos públicos urbanos ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos.
Art. 36 - Na execução do movimento de terras fica obrigatório:

I- Impedir que as terras alcancem a área pública, em especial as calçadas, o leito das vias e os equipamentos urbanos;
II- Despejar os materiais escavados e não reutilizados em locais previamente determinados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, quando em área pública;
III- adotar medidas técnicas de segurança necessárias a preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública.
CAPÍTULO III - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I – DA EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO
Art. 37 - Serão executados e mantidos em perfeito estado de conservação pela Prefeitura, através de seus órgãos competentes, ou por concessão a terceiros, os seguintes equipamentos urbanos:
I - Vias de circulação; II - passagens de nível; III - estacionamentos;

IV - Meios-fios ou guias das calçadas; V - praças e espaços livres;
VI - Arborização;

VII -Redes de água, esgoto, energia e telefone; VIII - abrigo das paradas de ônibus;
IX - Caixas abaixadoras de voltagem.

X - Outros equipamentos definidos em lei especifica,

Art. 38 - É proibido abrir ou levantar o calçamento, realizar escavações ou executar obras de qualquer natureza nas vias ou outros logradouros públicos, sem prévia licença da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS.
§ 1º - Após a execução da obra, o local será recomposto no mínimo conforme o original.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput a execução de obras ou serviços:

I. necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança definidos em lei especifica;
II. referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total do logradouro público.
§ 3º - A responsabilidade pela execução, reparação de eventuais danos causados ao Patrimônio Público ou bens privados é de responsabilidade dos executores da obra ou serviços, sem prejuízos das demais penalidades previstas.
§ 4º - As Concessionárias de Serviços Públicos deverão fornecer relatórios, dos serviços realizados em logradouros públicos ao órgão competente do município que realizará inspeções nos locais.
Art. 39 - Em qualquer obra realizada em logradouros públicos, é obrigatória a colocação de avisos de trânsito interrompido ou perigoso, bem como sinalização luminosa ou refletiva à noite e o conjunto das leis pertinentes.
Art. 40- A remoção, poda ou abate e o plantio de qualquer árvore em logradouro público urbano somente poderá ser feita com a aprovação pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que justificará a aplicação da medida adotada.

Parágrafo Único - Qualquer vegetação na área urbana poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Prefeito do Município após parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta- semente.
Art. 41 - Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras realizadas no próprio local.
Art. 42 - Não é permitida a demolição ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade sem a autorização da Secretaria de Viação e Obras.
Art. 43 - As fachadas ou outros elementos de uma edificação, visíveis de logradouros públicos ou de outros edifícios serão convenientemente conservados e deverá ser regulamentada pela secretaria de Viação e Obras em lei especifica tal medida.
Art. 44 - As caçambas para entulho, ou para outros materiais usados na construção, devem ficar o mais próximo possível do meio-fio e serem sinalizadas com material refletivo ou luminosos, devidamente identificados, atendendo a legislação especifica.

SEÇÃO II – DA SINALIZAÇÃO E NUMERAÇÃO

Art. 45 – Compete ao proprietário do imóvel ou da obra, após solicitar ao órgão municipal competente a numeração, a sua respectiva colocação em lugar externo e visível.
Parágrafo único – O número do imóvel deverá ser fornecido pela Secretaria de Viação e Obras.

SEÇÃO III - DOS MONUMENTOS, MASTROS, ANÚNCIOS, LETREIROS E TOLDOS.

Art. 46 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos pela Prefeitura, ou mediante sua autorização.
Art. 47 - Somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, mediante requerimento acompanhado de:
I – Desenho em escala de anúncio ou letreiro, devidamente cotado; II – Indicação dos materiais de sua confecção;
III– Indicação do sistema de iluminação quando existente;

IV– Indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação; V – fotografia da fachada que receberá o letreiro.
Art. 48 – É expressamente proibida a colocação de anúncios e letreiros, quando:

I. obstruam, interceptem ou reduzam o vão de janelas e portas;

II. pela sua multiplicidade, disposição ou proporção possam prejudicar o aspecto ou perspectiva das fachadas;
III. executados em material perecível.

Art. 49 - A exploração de anúncios em elementos isolados, tais como torres, relógios públicos, painéis com suportes similares, será admitida mediante permissão de uso, por ato unilateral da administração, uma vez aprovada pela Secretaria de Viação e Obras e com anuência do COMPAR (Conselho Municipal de Planejamento). Existe esse conselho?
Art. 50 – Os elementos de proteção das edificações contra a insolação, chuva e ventos (domos, toldos e brises) deverão constar no projeto de arquitetura e são parte integrantes do edifício.
Art. 51 - Os toldos de edificações comerciais deverão satisfazer as seguintes condições:

I. serem no pavimento térreo;

II. serem fixados à fachada ou à beirada de marquise, quando existente, e não apresentarem elementos verticais de apoio no passeio público;
III. não possuírem elementos abaixo da cota 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medida do passeio.
IV. afastados no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) da guia da calçada.

Art. 52 - No caso da colocação dos elementos citados no Art.50 deste Código, o projeto deverá apresentar os seguintes complementos e indicativos:
I – Desenhos, com elevação e corte, em escala e devidamente cotados; II - Fachada após a colocação do elemento,
III – Especificação do material empregado;

IV – Especificação do sistema de recolhimento.

SEÇÃO IV - DAS CALÇADAS/ PASSEIOS

Art. 53 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situado na zona urbana do Município, em logradouro pavimentado ou dotado de meio-fio, é obrigado a manter ou executar passeio pavimentado;
Art. 54 - As dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio observarão as seguintes regras além de outras definidas em leis especificas.
I. a construção de passeio observará o greide da rua sendo vedado a existência de degrau,
II. a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;
III. os passeios deverão apresentar uma declividade mínima de 2% (dois por cento) do alinhamento ao meio-fio, para escoamento das águas pluviais, além de pavimentação que não produza escorregamentos;
IV. O escoamento das águas pluviais das edificações, ou de lotes confrontantes, somente serão executados através de canalizações embutidas nos passeios e lançado nas sarjetas;
V. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto, degrau ou depressão;
VI. As rampas destinadas à entrada dos veículos não poderão ultrapassar a 0,50m (cinquenta centímetros) de comprimento a partir do meio fio sobre a calçada. É proibido a execução de rampas sobre a sarjeta junto ao meio fio.
VII. a pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou coloquem em risco a locomoção de pedestres.
§ 1º - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, aprovado pelo Departamento de Trânsito.
§ 2º - Em lotes em que houver desníveis para as laterais superiores à 20%, apresentar corte e vista frontal da calçada e da rampa de acesso à garagem junto ao projeto apresentado para aprovação, escala mínima 1:100, cotas e porcentagem de desnível.

Art. 55 - No caso de realização de obra, o responsável por danos ao passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, adequando-o as normas deste Código e outras exigências pertinentes da legislação cabível.
Art. 56- Não será fornecido "Habite-se" a nenhuma construção sem que, antes, seja atendido o disposto nesta Lei.
TÍTULO III - NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I
DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS SEÇÃO I
DAS FUNDAÇÕES

Art. 57 - No caso de construções sobre fundações profundas, estas deverão ser afastadas, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) das divisas, medida da sua face externa.
SEÇÃO II
DAS PAREDES E DOS TETOS

Art. 58 - Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revestimento das paredes, em toda altura e largura, bem como dos pisos, será de material impermeável e lavável, salvo em edificações de interesse social onde o revestimento impermeável das paredes terá a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).
SEÇÃO III - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 59 - Nas construções feitas no alinhamento de logradouros públicos, as águas pluviais dos telhados e marquises serão canalizadas e ligadas às sarjetas.
Art. 60 - As projeções dos beirais de cobertura só poderão avançar sobre as faixas dos afastamentos obrigatórios em 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

Art. 61 - Em construções já existentes no alinhamento, as construções de marquises ou qualquer avanço sobre a calçada deverá ter emitido Parecer conjunto da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS e COMPAR.

CAPÍTULO III
DOS COMPARTIMENTOS SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 62 - Os compartimentos são classificados em:

I - Compartimentos de permanência prolongada; II - compartimentos de utilização transitória;
III - compartimentos de utilização especial.

Art. 63 - Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada são aqueles utilizados pelo menos uma das funções:
I. salas de estar, jantar, estudos e similares;

II. dormitórios;

III. cozinhas;

IV. copa;

V. lojas;

VI. escritórios;

VII. consultórios e outros similares.

Art. 64 - Os compartimentos ou ambientes de utilização transitória são aqueles utilizados para, pelo menos uma das seguintes funções:

I. banheiros;

II. vestíbulos;

III. corredores e passagens;

IV. halls;

V. closets;

VI. caixa de escada;

VII. garagem;

VIII. despensa;

IX. copa/cozinha de loja e/ou escritório;

X. lavabos;

XI. w.c. e sanitários;

XII. área de serviço;

XIII. cristaleiras;

XIV. rouparias;

XV. depósitos e outros similares.

Art.65 - Os compartimentos ou ambientes de utilização especial são aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois anteriores, tais como:
I - Oficinas;

II - Laboratórios;

III - Salas de cirurgias;

IV - Cinemas, auditórios, teatros e casas de espetáculos;

V - Lojas de galerias (superior a 6 unidades) comerciais ou shoppings; VI - Salas de centrais de computação;
VII - Dependências específicas de estabelecimentos de saúde; VIII - Outros similares estabelecidos em lei.

SEÇÃO II
DAS DIMENSÕES MÍNIMAS

Art. 66 - Os compartimentos de permanência prolongada terão área mínima de 6,00 m2 (seis metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição de um círculo de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Art. 67 - Os compartimentos de utilização transitória terão área mínima de 1,50 m2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita a inscrição de um círculo de, no mínimo, 0,90 cm (noventa centímetros) de diâmetro.
Art. 68 - Os compartimentos de utilização especial terão área mínima e características de iluminação, ventilação e pés direitos adequadas à sua função específica, garantindo condições de segurança e habitabilidade, quando exigirem a permanência das pessoas.

SEÇÃO III - DOS PÉ-DIREITOS

Art. 69 - Os pés direitos dos compartimentos obedecerão às dimensões mínimas constantes da Tabela 1.

TABELA 1

Pés Direitos Mínimos dos compartimentos (Pé Direito – do Piso ao Teto)

Destinação do compartimento	Uso	Pé-direito mínimo (m)
Residencial e serviços Comercial	Prolongado	2,60
	Transitório	2,40
Comercial acima de 50,00m²	Prolongado – 1° Pavimento	3,50
	Prolongado – Demais Pavimento Transitório.	3,00
		2,40

Art. 70 - As garagens terão pé-direito útil de, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e sistema de ventilação permanente.

SEÇÃO IV - DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO.

Art. 71 - Os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação e ventilação direta e natural.
§ 1º - Consideram-se vãos de iluminação e ventilação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro ou área livre dentro do lote.
§ 2º - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e natural: I - corredores com comprimento inferior a 15,00 m (quinze metros);

II- Banheiros ou instalações sanitárias de edifícios não residenciais, providos de ventilação natural assegurada por poços ou dutos com ventilação forçada;

III- compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como, cinemas, teatros, auditórios, laboratórios fotográficos, estúdios, lavabos, closets, e outros de uso similar ou atividades específicas a serem comprovadas, lojas de galerias comerciais acima de 6 (seis) unidades ou shopping, ou atividades específicas devidamente comprovadas desde que disponham de ventilação mecânica e/ou ar condicionado.
§ 3º - Para as edificações residenciais, a profundidade máxima, para os compartimentos de permanência prolongada, será de 3 (três) vezes a altura do seu pé-direito.
§ 4º - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta, os banheiros, e cozinhas, lavabos, almoxarifados e depósitos desde que sejam ventilados e iluminados através de áreas de serviço, garagem, varandas, sacadas e circulações externas, iluminados direta e naturalmente.
Art. 72 - Os vãos de iluminação e ventilação terão área superior a 1/6 (um sexto) da área do piso dos compartimentos de permanência prolongada, e de 1/8 (um oitavo) da área do piso, no caso de compartimentos de utilização transitória. Os vãos de iluminação/ventilação poderão ser: aberturas e zenitais (domos, sheds, clarabóias, cúpulas, coberturas translúcidas, e afins.).
§ 1º - Será admitida uma tolerância, no cálculo das áreas dos vãos de iluminação e ventilação no máximo 10% (dez por cento) para menos da área do vão.

§ 2º - Será considerado um mínimo de 40% (quarenta por cento) do vão de abertura, livre para a área necessária à ventilação.
Art. 73 - Os poços de iluminação terão as dimensões mínimas previstas na Tabela 2.

TABELA 2

Dimensões Mínimas dos Poços de Iluminação

N° de pavimentos	Tipo de Compartimento	Área Mínima (m2)	Dimensão mínima (m)
Até 3 pavimentos	Permanência prolongada	4,5	1,50
	Permanência transitória	2,25	1,50
4 ou mais pavimentos	Permanência prolongada	12,00	3,00
	Permanência transitória	8,00	2,00

Art. 74 - Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros), sendo a outra igual à menor dimensão do compartimento a que servem.
Art. 75 - Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação do projeto por profissional especializado, acompanhado do memorial descritivo, contendo a especificação do equipamento os dados e os cálculos necessários.
Art. 76- Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, será assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto, atendendo as normas e as especificações dos fabricantes.

Art. 77 - Os compartimentos sanitários não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolvem processos de preparo e manipulação de medicamentos e de produtos alimentícios.

SEÇÃO V - DA TAXA DE PERMEABILIZAÇÃO

Art. 78 - A taxa de permeabilização (TP) destina-se a prover à cobertura de solo do terreno com vegetação ou piso drenante, propiciando alivio para o sistema público de drenagem urbana. Na hipótese de utilização de piso drenante, apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação (área permeável).
Parágrafo Único - A TP representará um percentual da área de cada terreno e terá um valor adequado para cada Zona, conforme o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo integrante do Plano Diretor.
SEÇÃO VI - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 79 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o valor numérico que multiplicado pela área do lote determina a área total máxima da edificação.
Parágrafo Único - O "CA" terá um valor numérico adequado para cada zona, conforme legislação que verse sobre zoneamento urbano.
SEÇÃO VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 80 - A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual da área do lote que pode ser ocupada por construção.
§ 1º - Não são computados para o cálculo da taxa de ocupação: pergolados, beirais, marquises, caramanchões e sacadas.
§ 2º - A TO terá um valor percentual adequado para cada zona, conforme legislação que verse sobre zoneamento urbano.
§ 3º - Nas construções e edificações existentes até a entrada em vigor dessa Lei e que possuam taxa de ocupação igual ou superior ao máximo permitido para sua respectiva zona, será permitido um acréscimo de até 5% (cinco por cento) em relação à área construída já existente

SEÇÃO VIII - DOS AFASTAMENTOS

Art. 81- Os afastamentos frontais mínimos estabelecidos para as construções no município, serão de:
§ 1º - Em lotes de esquina e cujas construções tenham até 3 (três) pavimentos o recuo frontal será de 3,00m (três metros) para uma via e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a outra via. Em lotes de esquina, com construções que tenham mais de 3 (três) pavimentos, os recuos deverão obedecer ao disposto no Art. 82 deste Código.
Art. 82 - Nas construções, os afastamentos mínimos, frontais, laterais e de fundos, serão os seguintes:
I - Edificações com 01 a 03 pavimentos:

Frontal 3,00m laterais 1.50m fundos 2,00m

II - Edificações com 04 a 06 pavimentos:

Frontal 3,50m. Laterais 2.50m. Fundos 2,50m. III - Edificações com 07 a 08 pavimentos:
Frontal 4,00m. Laterais 3,00m. Fundos 3,00m. IV - Edificações com 09 a 12 pavimentos:
Frontal 4,50m. Laterais 3.50m. Fundos 3.50m. V - Edificações com 13 a 18 pavimentos:

Frontais 5,00m. Laterais 4,00m. Fundos 4,00m.

VI - Edificações acima de 18 pavimentos acrescer 0,50m (cinquenta centímetros) de afastamento por cada 02 (Dois) pavimentos.

VII - Em construções com o objetivo de reforma e/ou ampliação, os afastamentos frontais, laterais, e de fundos seguem os afastamentos das edificações existentes. Sendo realizadas novas aberturas laterais ou nos fundos, o recuo deve ser realizado conforme este artigo. Havendo ampliação com acréscimo de pavimentos, a partir do quarto pavimento, inclusive, os mesmos devem seguir os afastamentos previstos neste Código. Em terrenos com duas ou mais testadas, a ampliação segue os afastamentos existentes em todas as testadas, com ou sem novas aberturas.
VIII - Será permitida a construção de edícula nos fundos de terrenos. A edícula poderá ser construída na divisa lateral direita, lateral esquerda e na divisa de fundo dos terrenos de meio de quadra; e em terrenos de esquina, a edícula poderá ser construída na divisa de uma lateral e na divisa de fundo, desde que a lateral que fizer face para uma rua esteja a pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento. A distância entre a edícula e a construção principal deverá ser de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
§ 1° - Para efeito da aplicação de afastamentos, os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos terá, somente na testada principal, o afastamento frontal conforme disposto neste artigo. As outras testadas serão consideradas como fundos ou laterais.
§ 2º - Para lotes de meio de quadra e com duas testadas, a testada considerada como fundos, poderá ter edificação de edícula de altura igual ou inferior a um pavimento residencial de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) mais seu respectivo telhado, obedecendo ao maior afastamento das edificações dos lotes lindeiros e caso não haja edificações existentes, o afastamento mínimo será de 3,0m (Três metros).
§ 3º - Para possível desmembramento, as edificações remanescentes deverão obedecer aos afastamentos mínimos conforme Seção VIII - Dos Afastamentos.
§ 4º - Em terrenos curvos com duas ou mais testadas voltadas para logradouros públicos, a testada curva, quando for considerada frontal, deverá obedecer ao seguinte critério:

Ter, no mínimo, 1/3 da soma do perímetro das testadas voltadas para logradouros públicos e obedecer ao recuo conforme Seção VIII - Dos Afastamentos
§ 5º - Em terrenos com duas ou mais testadas, a escolha da frente do terreno seguirá a frente estipulada no projeto arquitetônico, devendo ser regularizada a escritura no ato da averbação do imóvel.

§ 6º - Só serão permitidos avanços máximos de cinquenta por cento, em relação ao afastamento frontais, laterais e de fundos, desde que:
I - Estejam, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do solo;
II - Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão avançar mais do que 0,20m (vinte centímetros), sobre a calçada, quando a edificação ou muro frontal estiver no alinhamento.
III - formem sacadas, desde que a área de piso da sacada não constitua área de cobertura, do pavimento térreo, mantendo afastamento mínimo lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado externo da divisa do lote.
§ 7º - Será permitida a construção de marquises de acordo com este Código, desde que obedecida a seção III – Das marquises e saliência.
§ 8º - Ao longo das redes adutoras de águas, redes de escoamento de esgoto e/ou águas pluviais urbanas, as faixas de vielas sanitárias, serão de no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado externo da borda da tubulação.
Art. 83 - O COMPAR em conjunto com a Secretaria de Viação e Obras emitirá parecer para que edificações a partir do 3º pavimento, em lotes de meio de quadras, possam ser construídos junto à divisa do fundo e laterais desde que obedeçam aos afastamentos mínimos exigidos no artigo anterior, caso haja aberturas.

Art. 84- Para a Zona Industrial – ZI – os afastamentos frontais mínimos serão de 5,00m (cinco metros) e os afastamentos laterais e de fundos serão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo quando normas técnicas ou legislação especial exigirem, para cada tipo de indústria, maiores dimensões.
Art. 85 - Em lotes com mais de uma edificação independentes e isoladas a distância mínima entre as edificações será de 3,00m (três metros).
Parágrafo Único - O acesso à edificação dos fundos, quando feito por meio de passagem lateral deverá ser descoberta, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO IX – DOS GABARITOS, ESTACIONAMENTOS E SUBSOLOS DOS GABARITOS.
Art. 86- Não há gabarito máximo para edificações.

§ 1º - Será permitida a ocupação do terraço acima do último pavimento, desde que respeitados alguns critérios:
- a) Não serão unidades autônomas

- b) Poderão ser cobertos, desde que recuados 3,00 metros (Três Metros), do avanço frontal máximo da edificação.
- c) Poderão ter área coberta, ocupando até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área da última laje.
§ 2º - A área de um pavimento, quando sua ocupação for inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da área do piso, que e o caso de “mezanino”, em construções residenciais, este não contara para o gabarito da edificação.

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 87 - As novas construções deverão prover vagas de estacionamento dentro do terreno.
Art. 88 – No caso de imóveis para comércio de veículos automotores, poderá haver taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento) do terreno, devendo-se conservar a taxa de área permeável exigida na respectiva zona.
§ 1º - A cobertura frontal poderá utilizar no máximo, metade da Taxa de Ocupação, e somente para abrigo de veículos.
§ 2º - Nos casos de utilização da área frontal para edificações, deverão ser obedecidos os recuos e afastamentos estabelecidos neste Código.
Art. 89 - As novas edificações, sejam unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de uso misto, industriais e outras, garantirão vagas autônomas nos seus lotes, para estacionamento de veículos, nas seguintes condições mínimas:

I - Unidades de uso residencial:

a) unifamiliares:

1) 1 (uma) vaga por residência com até 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados);
2) 2 (duas)vagas para residências acima de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados);

b) multifamiliares:

1) 1 (uma) vaga para apartamentos com menos de 4 (quatro) dormitórios e 2 (duas) vagas para cada apartamento de 04 ou mais dormitórios.

II -) unidades comerciais ou similares: 01 vaga para cada 150,00 m² de área edificada bruta ou fração.
III -) unidades destinadas a hotéis e similares: 01 vaga para cada apartamento, dormitório ou quarto.
IV -) construções com grande afluência de público, tais como cinemas, casas de espetáculo, clubes, praças esportivas, salões de festas, centros de eventos, restaurantes, unidades de ensinos, academias de ginástica, igrejas, templos ou similares, terão suas vagas determinadas, proporcionais à capacidade do recinto, partindo inicialmente da taxa de 01 vaga para cada 20 pessoas, ou taxa superior a esta, de acordo com o uso previsto para o imóvel;
V- Unidades hospitalares: 01 (uma) vaga para cada 03 (três) leitos hospitalares;

VI- Unidades industriais: 01 (uma) vaga para cada 300,00m2 (trezentos metros quadrados) de área edificada bruta.
Parágrafo Único: serão considerados 20,00m² (vinte metros quadrados) por vaga, considerando-se as áreas para manobra e estacionamento, e a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com tolerância de 5% em garagens fechadas.

Para vagas que tenham acesso direto para a via pública serão considerados 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) com a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Obrigatoriamente o projeto para garagens fechadas deverá proporcionar boas condições de circulação e manobras.

DOS SUB-SOLOS

Art. 90 - Entende-se como subsolo o pavimento que apresenta 100% (cem por cento) da área de piso, abaixo no mínimo, meio pé direito do nível mais alto do terreno.
Art. 91- Será permitida a construção de até 3 (três) pavimentos de subsolo, desde que utilizados unicamente para estacionamentos, lazer e/ou depósitos.

§1º - As construções de subsolo, poderão ocupar até 90% (noventa por cento) da área do terreno, sendo dispensados dos afastamentos laterais desde que não possuam aberturas, devendo respeitar a Taxa de Permeabilização exigidas para a dimensão de seu lote.
§ 2º – As construções do subsolo não serão consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.
§ 3º – Para a utilização do subsolo para outras finalidades, observar os Art. 82 e 83 deste Código, e Taxa de Ocupação Máxima destinada para a respectiva Zona.

CAPÍTULO IV - DA CIRCULAÇÃO E ACESSIBILIDADE SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA CIRCULAÇÃO

Art. 92 - As passagens ou corredores terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.
§ 1º - Quando de uso privativo, a largura mínima dos corredores será de 0,90 m (noventa centímetros).
§ 2º - Quando de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
§ 3º - Para as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 15,00 m (quinze metros), a largura mínima exigida para escoamento será acrescida, no mínimo, de 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente, ou, quando normas técnicas e/ou legislação especial permitir outras dimensões.

SEÇÃO II - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 93 - As larguras mínimas permitidas para escadas são as seguintes:

I. Em habitações, unifamiliares 1,00 m (um metro) de largura, observando o raio mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetros) em relação a seu eixo, quando se tratar de escadas circulares;

II. Em edifícios que haja acesso de público ou multifamiliares, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, observado o raio mínimo de 1,20 m (um metros e vinte centímetros).
§ 1º – Nas lojas serão admitidas escadas circulares com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro, desde que, sirvam somente a depósito, almoxarifados e similares, não sendo utilizados pelo público.
§ 2º - As escadas retas ou circulares terão obrigatoriamente patamares espaçados no máximo 3,50(três metros e cinquenta centímetros) de altura um do outro,
§ 3º - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 1,00 m (um metro) deverão ser protegidas por guarda-corpo ou parede.
§ 4º - As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos serão construídas de material incombustível.
Art. 94– A altura mínima de passagem de uma pessoa sob qualquer elemento da construção, quando se usa a escada, será de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).
Art. 95 - A altura máxima permitida para os espelhos dos degraus em escadas de uso público é de 0,18 m (dezoito centímetros).
Parágrafo Único – A dimensão mínima do piso, deverá ser de 27cm (vinte e sete centímetros), considerando pingadeira quando existente.
Art. 96- No caso de degraus em leque em escadas de lances retos aplicam-se as normas relativas a escadas circulares.
Parágrafo Único – É proibido escadas tipo leque para edifícios multifamiliares.

Art. 97 - A largura mínima para rampas é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), observado o raio mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu eixo, quando se tratar de rampas curvas ou circulares e sua inclinação máxima será de 12% (doze por cento).

Parágrafo único- Os patamares das rampas serão dispostos de forma a atender a NBR 9050/94 que regula as condições de acessibilidades dos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO III - DOS ELEVADORES

Art. 98- Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador em todos os edifícios de 4 (quatro) a 8 (oito) pavimentos, inclusive térreo e subsolos e mínimo de 2(dois) para edifícios com mais de 8(oito) pavimentos, inclusive térreo e subsolos.
§ 1º – Para edificações com número superior a 4 (quatro) apartamentos por pavimento, o número de elevadores deverá atender a legislação específica.
§ 2º – O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas deverá obedecer às normas da A.B.N.T e às exigências do fabricante.

SEÇÃO IV-DA ACESSIBILIDADE

Art. 99 - A concepção e a implantação das soluções em acessibilidade arquitetônica e urbanística atenderão aos preceitos do desenho universal, tendo como referencias básicas o disposto nesta lei, em legislação especifica e nas normas técnicas brasileiras.
Parágrafo único- Entende-se por desenho universal o modo de concepção de espaços e produtos que:
I- Permita a acomodação de pessoas de diversos padrões antropométricos ou com diferentes condições físicas, sensoriais e mentais,
II– Permita, a utilização pelo mais amplo espectro de usuários,

III- Reduza a quantidade de energia física necessária para a utilização de produtos ou ambientes,
IV- Adeque produtos e ambientes para que sejam mais compreensíveis, considerando, inclusive, portadores de necessidades especiais e ou mobilidade reduzida,

V- Inter-relacione produtos e ambientes que devam ser concebidos como sistema e não mais como partes isoladas.

CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS A TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 100 – Todos os edifícios de uso público deverão permitir o livre acesso e plena locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais e deverão estar equipados com instalações sanitárias adequadas para os mesmos.
Parágrafo único - Os sanitários destinados aos portadores de necessidades especiais e ou de mobilidade reduzida, devem obedecer no mínimo, ao disposto na NBR 9050/94 ou outra que venha a substituí-la.

SEÇÃO I – DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 101 - Não será permitida a construção de apartamentos com área inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.
Art. 102 – A escada do conjunto de circulação vertical deverá dar acesso aos subsolos, quando existentes.
Art. 103- Será obrigatória a construção de garagens conforme o estabelecido no Art. 89 deste código.

SEÇÃO II – DAS LOJAS

Art. 104 - Nos casos de lojas de mais de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetro s) de pé direito, será permitida a construção de sobreloja, desde que ocupando área inferior a 50% (cinquenta por cento) da área do piso térreo da loja e desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para a sobreloja e está não contara para o gabarito da edificação.

Art. 105 - É obrigatória a instalação de sanitário para cada loja de acordo com Legislação pertinente.
Parágrafo Único – Entende-se por sanitário a instalação de vaso sanitário e lavatório.

Art. 106 - No caso de diversas lojas abrirem para galeria de utilização comum, será permitida a instalação de conjunto sanitário comum a todas as lojas, dimensionados, conforme legislação pertinente.

SEÇÃO III – DOS MERCADOS, MERCADOS LIVRES E SUPERMERCADOS

Art. 107 - Além das exigências previstas neste Código as edificações utilizadas para os usos desta Seção deverão atender as demais legislações específicas, vigilância sanitária e posturas.

SEÇÃO IV – DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA FINS COMERCIAIS, PROFISSÕES LIBERAIS E ARTESANAIS

Art. 108 - É obrigatória a instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, para cada 100m² (cem metros quadrados) de área ou fração.
Parágrafo único - O sanitário deverá constar, no mínimo, de vaso sanitário e lavatório, adequado para portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO V – DOS HOTÉIS

Art. 109 - É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis, a existência de sala de estar de utilização comum e vestíbulo de entrada com local para portaria.
Art. 110 - É obrigatória a instalação de sanitário constando, no mínimo, de vaso sanitário, chuveiro e lavatório para cada apartamento.

Art. 111 - É obrigatória a instalação de sanitários diferenciados por sexos para pessoal de serviço independente dos destinados aos hóspedes.
Art. 112- Todas as instalações de serviço terão acesso independente dos destinados aos hóspedes.

SEÇÃO VI– DOS MOTÉIS E POUSADAS

Art. 113 – Além de atender os artigos 109 a 112 deste Código, nos edifícios destinados a motéis, deverão ser previstas uma vaga de garagem independente por unidade.

SEÇÃO VII– DAS CASAS DE ESPETÁCULOS E AUDITÓRIOS

Art. 114 - As casas de espetáculos deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatória a apresentação à Secretaria de Viação e Obras em planta e corte, com indicação das posições do palco ou tela, das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.
Art. 115 - Para as salas de espetáculos ou auditórios com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatório para obtenção do alvará de construção, a apresentação de projeto de tratamento acústico e/ou de distribuição de som.
Art. 116 - É obrigatória a instalação de ventilação forçada, com condicionamento da temperatura do ar interno de modo que as condições de conforto térmico sejam mantidas durante o período de funcionamento da casa de espetáculo.
Art. 117 - Será obrigatória a existência de sala de espera dimensionada de acordo com a NBR 9050/04 ou posteriores.
Art. 118 - É obrigatória a instalação de sanitários públicos separados para cada sexo, dimensionados de acordo com a capacidade da sala de espetáculos.
Art. 119 - No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas e pessoal de serviço, serão independentes das destinadas ao público e providas de acesso exclusivo.

Art. 120 - Nas casas de espetáculos que funcionam em sistema de sessões contínuas, é obrigatório a existência de circulação e portas de saídas independentes das de entrada.
Art. 121 - As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão de público das dependências que atendam as normas e exigências do Corpo de Bombeiros.
Art. 122 - As poltronas deverão obedecer às condições de conforto e estarem dispostas de maneira a permitir livre acesso e circulação.

Parágrafo único - Deverão ser garantidos lugares e acessos especiais para os portadores de necessidades especiais, assim como poltronas para obesos, em conformidade com a NBR 9050/04 ou posteriores.

Art. 123 – Nos estacionamentos deverão ser previstas vagas para portadores de necessidades especiais e idosos na proporção estabelecida por legislação específica e NBR 9050/04 ou posteriores.

SEÇÃO VIII– DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 124 - Os estádios e ginásios esportivos terão instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo, independente das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade, além daquelas para uso dos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 125 - As saídas, sejam portas, circulação, escadas ou rampas, deverão atender as normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX – DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – ESCOLAS

Art. 126 - A construção de estabelecimentos escolares ficará sujeita à aprovação do projeto arquitetônico pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, obedecida a legislação pertinente.

Art. 127 - A emissão do alvará de construção será autorizada após aprovação do projeto pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS.

Art.128 - As salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificadas no projeto de arquitetura, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 129 - A capacidade máxima especificada no projeto de arquitetura será objeto de análise da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS para aprovação do projeto e sua posterior fiscalização de funcionamento.

Art. 130 - As salas de aula deverão satisfazer os seguintes requisitos: I – ventilação natural permanente;
II – Condições mínimas de isolamento acústico; III – iluminação artificial;
IV –Proteção contra insolação;

Parágrafo único – As salas com capacidade igual ou superior a 100 (cem) alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.

Art. 131 - Os estabelecimentos de ensino que tiverem as áreas cobertas e fechadas destinadas à prática de esportes obedecerão às normas referentes a ginásios.

Art. 132 - Os estabelecimentos de ensino terão instalações sanitárias separadas, por sexo para alunos e professores.

§ 1º - Serão previstas instalações sanitárias para alunos em cada pavimento de cada bloco, dimensionadas de acordo com a seguinte proporção mínima, em relação ao número de alunos que as utilizarão:
I – Um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas. II – Um bebedouro para cada 70 (setenta) alunos ou alunas.

III – um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunas.

IV – Um vaso sanitário e um mictório para cada 40 (quarenta) alunos.

§ 2º - Nas áreas destinadas a prática de esportes, as instalações serão dotadas de chuveiros na proporção mínima de um para cada 20 (vinte) alunos.

Art. 133 - Nas áreas destinadas a educação infantil, os equipamentos e aparelhos sanitários terão dimensões relativas ao porte dos alunos.

Art. 134 - As saídas sejam portas, circulações, sacadas ou rampas deverão atender as normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 135 - No caso de estabelecimentos destinados a creche, serão aplicadas, no que couber, as normas referentes a estabelecimentos de educação.

SEÇÃO X - DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 136 – A aprovação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, de
projetos para fins médico/odonto/hospitalares e afins, fica vinculada à apresentação dos projetos aprovados pelos órgãos competentes da saúde, para obtenção do habite-se e alvará de funcionamento.

SEÇÃO XI – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS, DE LAVAGEM E DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 137 - Os postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação deverão atender além das normas deste Código as demais legislações pertinentes.

SEÇÃO XII - DAS GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

Art. 138- As garagens e oficinas de veículos deverão atender além das normas deste Código as demais legislações pertinentes.

SEÇÃO XIII – DAS INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS E SILOS

Art. 139 - Os projetos desta seção deverão conter indicações relativas ao uso da edificação e atender à legislação específica para obtenção do Alvará de Funcionamento e Habite-se.

SEÇÃO XIV – DAS OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 140 - Para as construções não previstas nas seções anteriores, serão consultados a SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS e o COMPAR, que deverão opinar em conjunto sobre as condições exigidas.

CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES GERAIS SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 141 - São consideradas especiais, as instalações de S.P.D.A. - Sistema de Prevenção de Descargas Atmosféricas, Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio, Sistema de Iluminação de Emergência, Sistema de Exaustão e Ar Condicionado e outras que venham atender a Especificidade do Projeto da Edificação.

§ 1º - Os projetos dos Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Sistema de Prevenção de Descargas Atmosféricas, serão aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar e deverão ser apresentados, para a obtenção do "Habite-se" e Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber, bem como às Normas Técnicas que regulam a matéria.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 142 - Os projetos de instalações hidráulicas, elétricas e de telefones serão aprovados e executados segundo as normas dos órgãos municipais competentes e das concessionárias de serviços públicos.

SEÇÃO III - DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 143 - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido desaguar diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.
§ 1º - O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos será feito através de condutores sob as calçadas ou sob canaletas com grades de proteção.
§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, os condutores serão embutidos no trecho compreendido entre o nível da calçada e a altura de 3 m (três metros), no mínimo, acima desse nível.
§ 3º - Deverá haver reserva de espaço para escoamento de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados à montante.
§ 4º – No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas pluviais e esgoto sanitário ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir sua execução.
TÍTULO IV- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS E AUTUAÇÕES SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES
Art. 144 - São consideradas infrações, além de outras previstas neste código, as seguintes:
I – Infrações leves:

a) - falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra;

b) - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;

c) - inobservância das prescrições quanto à conservação, limpeza e segurança dos logradouros, durante a execução da obra, tendo em vista a legislação vigente;

d) – Quando da paralisação total ou parcial da obra, não a mantiver devidamente limpa e fechada no alinhamento do logradouro;
II – Infrações graves:

a) – iniciar obras de construção, reforma, ampliação ou demolição sem licenciamento;

b) - ocupação do prédio sem que a municipalidade tenha fornecido o Habite-se;

c) - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a devida prorrogação de
d) - não concluir a demolição no prazo determinado; III – Infrações gravíssimas:
a) – execução de obras em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido;
b) - desobediência ao embargo municipal ou interdição;

c) – apresentação de projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto;
d) – omissão nos projetos, da existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno;
§ único - Poderão ser autuados simultaneamente Responsável Técnico, Proprietário ou Possuidor do Imóvel por qualquer das infrações previstas neste artigo.
SEÇÃO II - DAS PENAS

Art. 145 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis as infrações à este Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

I - Notificação preliminar;

II – Auto de infração

III – Embargo;

IV – Multa ou pena educativa; V – Interdição;
VI –Demolição;

VII - Ressarcimento do custo de obras ou serviços de responsabilidade do infrator, executados pela Municipalidade.
Art. 146 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
Art. 147 -Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art. 148 - As multas e penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que a houver determinado.
Art. 149 -Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, as multas e outras penalidades serão aplicadas de forma simultânea.
SEÇÃO III- DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 150 -Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize sua situação perante o município.

§ 1.º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando o limite previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2.º - Sanada a irregularidade prevista na notificação preliminar, o infrator deverá comunicará por escrito o fato ao Agente Fiscal e, uma vez constatada sua veracidade, o processo será arquivado.
§ 3.º - O infrator deverá ser notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 4.º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 3º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco 05 (cinco) dias após a publicação.
§ 5.º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
Art. 151 - No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar, sendo indicado, pelo menos, uma testemunha.
Art. 152 -Esgotado o prazo da notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração, com imposição das penalidades previstas neste Código observado cada situação.
SEÇÃO IV- DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 153 - O Auto de Infração é o ato administrativo, com imposição de penalidades transcorrido o prazo do Auto de Notificação, ou imediatamente nos casos que oferece perigo para a vida humana ou outros fatos de caráter relevante.

Parágrafo Único - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
I - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
V - Conter a identificação e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de uma testemunha capaz, se houver.
SEÇÃO V - DAS MULTAS

Art. 154 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, tomando-se por base o Valor de Referência Fiscal do Município - VRFM, vigente na data de seu pagamento, em face do cometimento das seguintes infrações:
I - Nas infrações leves, de 02 (dois) a 20 (vinte) VRFMs;

II - Nas infrações graves, de 21 (vinte e um) à 30 (trinta) VRFMs;

III - Nas infrações gravíssimas, de 31 (trinta e um) à 50 (cinquenta) VRFMs;

Parágrafo Único - A multa deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública.
Art. 155 - Quando o infrator se recusar, no prazo legal, a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

Art. 156 - Considera-se reincidência para esta lei quando um mesmo infrator cometer infrações de mesma natureza num prazo não superior a dois (2) anos.
§ 1. ° Nas reincidências específicas as multas serão cominadas progressivamente em dobro.
§ 2. ° Reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com o embargo ou interdição das obras, exceto os casos em que o infrator a partir da notificação tomou as devidas medidas cabíveis para sanar a infração.
Art. 157 -Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação municipal em vigor;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 158 - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

III - Ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida; IV - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.
Art. 159 -São circunstâncias agravantes:

I – Ser reincidente o infrator;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária; III – Coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências calamitosas para o município;

V – Deixar o infrator, tendo conhecimento da infração, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-la;
VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 160 - Além da primeira multa imposta, o não cumprimento ao embargo e/ou à interdição caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multa diária de 10 (dez) VRFM, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
§ único – As multas pela execução de obras de construção, reforma, ampliação ou demolição sem licenciamento, poderão ter seu valor aumentado para 3 vezes, quando, na ocasião da lavratura da multa, as obras já estiverem concluídas.

Art. 161 - O valor de referência que utilizado para a imposição de multas é aquele previsto no § único do artigo 235 da Lei Municipal 1.773/89 ou posterior.

SEÇÃO VI - DAS PENAS EDUCATIVAS

Art. 162 -A pena educativa consiste na:

§ 1 - divulgação, a expensas do infrator, através de cartilhas, panfletos ou outros meios de comunicação de medidas adotadas para prevenir e os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer a população;
§ 2 – Os modelos de cartilhas, panfletos ou outros meios de comunicação serão definidos pelo Executivo através de Decreto.
SEÇÃO VII – DO EMBARGO

Art. 163 - Uma obra poderá ser embargada em qualquer tempo, com impedimento de sua continuação, quando desobedecer aos preceitos dispostos neste Código ou outras legislações correlatas.

§ 1 - Não atendido o embargo tomará a Prefeitura Municipal além das providencias administrativas previstas neste código, as providências judiciais cabíveis.
§ 2 - O embargo só se aplica às obras em andamento e só será descaracterizado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.
SEÇÃO VIII- DA INTERDIÇÃO

Art. 164 - Um prédio, obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando desobedecer aos preceitos dispostos neste Código.
Art. 165 -A interdição poderá ser temporária até que sejam sanadas as irregularidades ou definitiva.
Parágrafo Único - Não atendida a interdição tomará a Prefeitura Municipal as providências judiciais cabíveis.
SEÇÃO IX- DA DEMOLIÇÃO

Art. 166 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser demolido em qualquer tempo, quando desobedecer aos preceitos dispostos neste Código.

§ 1º - Não atendida a interdição tomará a Prefeitura Municipal as providências judiciais cabíveis.
§ 2º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ficará obrigado a pagar os custos dos serviços executados, acrescidos de adicionais de administração.
SEÇÃO X - RESSARCIMENTO DE CUSTO DE OBRAS

Art. 167 - O descumprimento do disposto neste Código poderá implicar, na autorização da Prefeitura Municipal, através do órgão competente, ou mediante concessão, a efetuar a instalação ou execução de qualquer serviço, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas mais taxa de administração na base de 10% (dez

por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
§ único – A taxa de administração referida neste artigo será cobrada para custeio das despesas administrativas.
CAPITULO II - DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS SEÇÃO I – DAS COMPETÊNCIAS PARA JULGAMENTO
Art. 168 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância, ao Secretário Municipal da área afim de que trata este Código;
II – Em Segunda instância, ao Conselho Municipal pertinente, ou, na falta deste, ao Prefeito
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169 - Os casos omissos e ou duvidosos nesta Lei serão resolvidos no âmbito da Administração Pública Municipal, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS em conjunto com o COMPAR, ouvidos as partes interessadas.
Art. 170 – Revogam-se as disposições em contrário,

Art. 171 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO SÃO SEBASTIÃO/AL, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

JOSÉ PACHECO FILHO
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura em 20 de dezembro de 2019.

JOSÉ DONIZETE MACARIO
Secretário de Administração

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:FD0A44FE